



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.653

João Pessoa - Quinta-feira, 18 de janeiro de 2007

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:

Proc. José Roseno Neto

Secretária-Geral:

Prom. Darcy Leite Ciraulo

1º C A O P - João Pessoa

Coordenador:

Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

2º C A O P - Campina Grande

Coordenador:

Prom. José Eulámpio Duarte

CÂMARAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Agnello José de Amorim
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Risalva da Câmara Torres
Proc. José Roseno Neto

CÂMARA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)
Proc. José Roseno Neto
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Prom. Darcy Leite Ciraulo (Secretária)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 1.576/2006 João Pessoa, 26 de setembro de 2006. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor JEAZIEL CARNEIRO DOS SANTOS, Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Cruz do Espírito Santo, de 1ª entrância, para, funcionar no Mandado de Segurança nº 061.2006.000.243-5, que tem como impetrantes Rosivaldo de Andrade Ferreira e outros e impetrado Marcos Aurélio Martins de Paiva, em tramitação na Promotoria de Justiça da Comarca de Marí, de 1ª entrância, em virtude suspeição averbada pelos Promotores da Comarca de Sapé.

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 067/2007 João Pessoa, 15 de janeiro de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E dispensar, a partir de 16/01/07, TAIS MARIA ANDRADE QUEIROGA, de responder pelo cargo de Assessor de Gabinete de Procurador de Justiça, Código MP-NAGB-608, desta Procuradoria-Geral de Justiça.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 075/2007 João Pessoa, 15 de janeiro de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, inciso IX, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista o contido no Processo nº 108/07. R E S O L V E exonerar a servidora LOURDES ELIZABETE SETTE GADELHA CAMPOS, matrícula nº 701.014-1, do cargo, em comissão, de Assessor de Gabinete de Procurador de Justiça, Código MP-NAGB-608, desta Procuradoria-Geral de Justiça.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 076/2007 João Pessoa, 15 de janeiro de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 126, II, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 15, inciso L, da Lei Complementar nº 19/94, (Lei Orgânica do Ministério Público), c/c a Lei nº 7.873, de 28.11.2005, e tendo em vista o contido no Processo nº 108/07 R E S O L V E nomear LUIS CARLOS SETTE ROLIM, para exercer, em comissão, o cargo de Assessor de Gabinete de Procurador de Justiça, Código MP-NAGB-608, desta Procuradoria-Geral de Justiça, até ulterior deliberação.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 077/2007 João Pessoa, 16 de janeiro de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora TATJANA MARIA NASCIMENTO LEMOS, 7ª Promotora da Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para, no dia 17/01/07, funcionar nas audiências da 9ª Promotoria de Justiça Cível da mesma Comarca, de igual entrância, em virtude do afastamento justificado da titular.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 078/2007 João Pessoa, 16 de janeiro de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Minis-

rio Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor NELSON ANTÔNIO CAVALCANTE LEMOS, Procurador de Justiça, Símbolo MP-4, para exercer suas funções junto a 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 079/2007 João Pessoa, 16 de janeiro de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor ALYRIO BATISTA DE SOUZA SEGUNDO, Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Cuité, de 2ª entrância, ora auxiliando em caráter excepcional o Promotor de Justiça do 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para funcionar no Processo nº 200.1997.123.412-1, que tem como acusados Dalva Ermira de Souza, Domicílio João de Oliveira e Tarcísio Monteiro Menezes, em tramitação no 2º Tribunal do Júri da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

RESENHA Nº 001/07 – A Excelentíssima Senhora Subprocuradora-Geral de Justiça em exercício DEFE-RIU os seguintes processos: Processo/Requerente: 1613-06 Aderson Henrique Vieira / 3343-06 Amadeus Lopes Ferreira (concessão de férias – 1º período/06 – gozo: 12.02.07 a 13.03.07) / 3333-06 Antônio Marcos de Farias (adiamento de férias – exercício/2007 – gozo: 02 a 31.07.07) / 3209-06 Carlos Antônio Fidelis / 2943-06 Cêris Maria Batista Vieira / 3350-06 Dilson Pessoa Filho (adiamento sine-die de férias – exercício/2007) / 3306-06 Diretoria Administrativa / 3398-06 Edmilson Furtado Lacerda (adiamento sine-die de férias – exercício/2007) / 2792-06 Eduardo Figueiredo Porto / 1373-06 Francinaldo Batista Vieira / 3399-06 Franciraldo Miguel (adiamento sine-die de férias – exercício/2007) / 2779-06 Francisco Antônio de Sarmento Vieira (concessão de férias – 1º período/05 e 1º período/07 – gozo: 06.01.07 a 05.03.07) / 3339-06 Genaro Dornelas Belmont Néri (adiamento sine-die de férias – exercício/2007) / 2987-06 Idabélia Vieira da Costa Cabral / 3390-06 Igia Vânia Guedes da Costa (adiamento sine-die de férias – exercício/2007) / 2988-06 Jacira Lira Ribeiro / 1492-06 João Bosco Cavalcante / 3355-06 João Marques Pereira Neto (adiamento sine-die de férias – exercício/2007) / 3244-06 Josean Tavares de Melo (adiamento de férias – exercício/2005 – gozo: 11.12.06 a 09.01.07) / 3354-06 Maria Cristina Furtado de Almeida (concessão de férias – exercício/2005 – gozo: 02 a 31.01.07) / 3356-06 Maria Cristina Furtado de Almeida (adiamento sine-die de férias – exercício/2007) / 3404-06 Maria Edleuza Gomes de Lucena (adiamento sine-die de férias – exercício/2007) / 3160-06 Maria de Lourdes Silva / 1628-06 Maria Madalena da Silva / 1584-06 Marileuza Ramos de Lima / 3395-06 Marinalva Gomes da Silva Figueiredo (adiamento sine-die de férias – exercício/2007) / 3311-06 Maristela Sobreira de Carvalho Gouveia (concessão de férias – exercício/2005 – gozo: 01.02.07 a 02.03.07) / 2986-06 Marlene Marcolino Brandsteter / 3117-06 Marlene Pereira da Silva / 2915-06 Nilo de Siqueira Costa Filho (concessão de férias – 1º e 2º períodos/06 – gozo: 08.01.07 a 08.03.07) / 3225-06 Nivea Lúcia Oliveira Lima (adiamento de férias – exercício/2006 e exercício/2007 – gozo: 09.01.07 a 07.02.07 e de 04.06.07 a 03.07.07) / 3172-06 Ricardo Alex Almeida Lins (adiamento de férias – 2º período/06 – gozo: 02 a 31.07.07) / 3394-06 Roberta Pereira Cabral (adiamento sine-die de férias – exercício/2007) / 3358-06 Roberto Feitosa Cabral (adiamento sine-die de férias – exercício/2007) / 2868-06 Romualdo Tadeu de Araújo Dias (concessão de férias – 1º e 2º períodos/06 – gozo: 08.01.07 a 08.03.07) / 2508-06 Rosane Maria Araújo e Oliveira (concessão de férias – 2º período/06 e 1º período/07 – gozo: 01 a 30.12.06 e de 08.01.07 a 06.02.07) / 2956-06 Sônia Rodrigues Mendes / 2788-06 Walter Régis Gomes / 1630-06 Valter de Sousa e DEFERIU EM PARTE o seguinte processo: Processo/Requerente: 3231-06 Dmitri Nóbrega Amorim (concessão de férias – 1º período/05 – gozo: 07.02.07 a 08.03.07). João Pessoa, 10 de janeiro de 2007.

LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS
Subprocuradora-Geral de Justiça em exercício

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260
Fone: (83) 3533-6100
Internet: www.trt13.gov.br
e-mail: asc@trt13.gov.br

TRIBUNAL PLENO:

Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
PRESIDENTE E CORREGEDORA

EDVALDO DE ANDRADE
Juiz VICE-PRESIDENTE

Juíz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO
OUVIDOR

Juíz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO
Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PORTARIA TRT GP Nº 086/2007

João Pessoa, 17 de janeiro de 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e de acordo com o Protocolo TRT nº 00636/2007, R E S O L V E

I - Dispensar a servidora ADRIANA TERCEIRO NETO BERNARDO DE ALBUQUERQUE, Técnico Judiciário, Classe "C", Padrão 15, da Função Comissionada de Assistente Secretário - FC-05, do Gabinete da Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, a contar da publicação.

II - Nomear a servidora ADRIANA TERCEIRO NETO BERNARDO DE ALBUQUERQUE, Técnico Judiciário, Classe "C", Padrão 15, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor Jurídico - CJ-03, do Gabinete da Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, a contar da publicação. Dê-se ciência. Publique-se.

ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
Juíza Presidente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PORTARIA TRT GP Nº 090/2007

João Pessoa, 17 de janeiro de 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, R E S O L V E

I - Fazer cessar os efeitos da Portaria TRT GP nº 351/2005, de 12.09.2005, que designou o servidor ALEXANDRE GONDIM GUEDES PEREIRA, para substituir o Diretor Geral de Secretaria - CJ-04, em todos os seus afastamentos legais e eventuais, a contar da presente data.

II - Designar o servidor ANDERSON ANTÔNIO PIMENTEL, Diretor da Secretaria Administrativa - CJ-03, para substituir o Diretor Geral de Secretaria - CJ-04, nos seus afastamentos motivados por férias, faltas, licenças e demais ausências legais e eventuais, a contar da presente data. Dê-se ciência. Publique-se.

ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
Juíza Presidente

VARA DO TRABALHO DE ITABAIANA (PB) EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

Processo n.º 0530/05

Edital de Praça e Leilão, com prazo de vinte dias, para venda e arrematação dos bens penhorados na execução movida pôr: PEDRO PEREIRA RAMOS, contra CURTUME NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA com endereço no Município de Camutanga - PE

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@uniao.pb.gov.br

O Dr. EDUARDO SÉRGIO DE ALMEIDA, Juiz da Vara do Trabalho de Itabaiana (PB), faz saber que, no dia 07 de fevereiro de 2007, às 10:00 horas, na sede desta Vara do Trabalho, na Rodovia PB 54, Km 18, Itabaiana (PB), será levado a Praça, público pregão de venda e arrematação, pelo maior lance, a partir do preço de avaliação, os bens penhorados na execução supra referida, a seguir discriminados:

- **01 Casa residencial, situada na Praça Epitácio Pessoa nº 70, nesta cidade, construída em tijolos, coberta de telhas com 01 terraço, 01 porta e 01 janela de frente, registrada no Cartório Imobiliário desta cidade, protocolado no livro 1-B; fls. 177, sob o nº 6318, matrícula livro 2-F, fls. 264, datado de 22/06/1988, avaliada em R\$ 12.000,00 (Doze mil reais);**

- **09(Lotes) terrenos de nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09 da Quadra "J", do Loteamento Luiz Saraiva de Araújo, registrados no Cartório do 1º Ofício, protocolado no Livro 1-B, fls. 70 sob o nº 2975, matrícula no livro 2-D, fls. 211v datado de 11/10/1982, avaliados individualmente em R\$ 1.700,00 (Hum Mil e setecentos reais), totalizando 15.300,00 (Quinze mil e trezentos reais).**

Para fins de garantia da execução, no importe de R\$ 26.735,03, atualizada até 01/01/2007.

Caso não haja licitantes, ficam designados os dias 14/02/2007 e 21/02/2007, para realização do 1º e 2º Leilões públicos, com pregão de venda e arrematação pelo maior lance, respectivamente no horário e local referidos para a Praça.

O arrematante deverá garantir o lance com o sinal de vinte por cento do seu valor.

O presente Edital será publicado no Diário da Justiça e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho, na Rodovia PB 54, Km 18, em Itabaiana (PB). Eu, José Hugo Lucena da Costa, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Ivo Sérgio Borges da Fonseca, Diretor de Secretaria, subscrevi.

Itabaiana (PB), 10 de janeiro de 2007.

DR. EDUARDO SÉRGIO DE ALMEIDA
Juiz do Trabalho

4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB PROC. 00324.2006.004.13.00-6

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS DA MARGEL ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS, que se encontra em local incerto e não sabido. A Dra. ROSIVANIA GOMES CUNHA, Juíza do Trabalho da 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa -PB,

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que por esta Vara do Trabalho de João Pessoa, à Av. Odon Bezerra, 184, Emp. João Medeiros, Piso E1 - Tambiá, João Pessoa-PB, se processam os termos da reclamação N.º 00324.2006.004.13.00-6, entre o reclamante CLAUDENICE VIEIRA DA SILVA e o reclamado MARGEL ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA, na qual foi proferida a seguinte decisão: DISPOSITIVO "EX POSITIS", julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados para condenar a reclamada MARGEL ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA. a pagar à reclamante CLAUDENICE VIEIRA DA SILVA as parcelas a seguir discriminadas, nos valores correspondentes, com os acréscimos legais, observados os seus estritos limites temporais: a) Aviso prévio - R\$ 130,00; b) 13º salário proporcional 6/12 - R\$ 65,00; c) férias prop. 6/12, acrescidas de 1/3 - R\$ 86,45; d) FGTS + 40% - R\$ 87,36; e) Multa do art. 477 da CLT - R\$ 130,00; Tudo consoante fundamentação, que integram o presente "decisum", como se aqui estivessem transcritos. Custas de R\$ 9,97, pela reclamada, calculadas sobre a condenação no valor de R\$ 498,81. Proceda a secretaria à fiscalização do cumprimento das obrigações previdenciárias e fiscais. Juros e correção monetária, na forma da lei. Prazo de 08 (oito) dias para cumprimento e recurso voluntário. Ciente o reclamante. Notifique-se a reclamada por edital. Após o trânsito em julgado, execute-se. Nada mais.

ROSIVANIA GOMES CUNHA Juíza do Trabalho. E por estar a reclamada MARGEL ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA em local incerto e não sabido, fica a mesma cientificada, através do seu representante legal, da decisão acima proferida e de

GOVERNO DO ESTADO Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

CARLOS A. GONDIM DE OLIVEIRA
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: diariodajustica@uniao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

que, querendo, no prazo legal, poderá formular o recurso que entender cabível, sob as penas da lei. O presente edital será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede desta 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa - PB. Aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete, eu, João Emerson Rodrigues da Silva, Chefe de Serviço - OS Nº 04/2004, digitei, e eu, VALDELIO VENTURA PAULO, Diretor Substituto de Secretaria, conferi e assinei de ordem do(a) MM Juiz(a) do Trabalho- O.S. n.º 04/2004.

VALDELIO VENTURA PAULO

Diretor Substituto de Secretaria

3ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB PROC. Nº. 01402.2006.003.13.00-3

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR ANDRÉ WILSON AVELLAR DE AQUINO, Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa-Pb, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, a todos através do presente Edital, que fica citado a empresa SELLINVEST DO BRASIL S/A (CITIES COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A), com endereço incerto e não sabido, para comparecer a audiência no dia 09/02/2007 às 08:35 horas, na 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, situada a Av. Deputado Odon Bezerra, Nº 184 - Piso E-1, Empresarial João Medeiros - Centro - João Pessoa/PB, referente a Reclamação Trabalhista de nº 01402.2006.003.13.00-3 apresentada por GRAZIONEIDE PINTO DE SOUZA.

O não comparecimento de V. Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Deverá a defesa ser acompanhada dos documentos probatórios.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos dezessete dias do mês de janeiro do ano de 2007. Eu, Marilena da Silva Amorim, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Sandra Campos de Assis Diretora de Secretaria, subscrevi.

ANDRÉ WILSON AVELLAR DE AQUINO

Juiz do Trabalho

2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE/PB EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 08 DIAS

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Adriano Mesquita Dantas, MM Juiz desta 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande, Estado da Paraíba, em virtude e na forma da lei, etc,

FAÇO SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem, que perante esta 2ª Vara tramita o Processo (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA) Nº 01067.2006.008.13.00-5, movido por LEONARDO JOSÉ BASÍLIO contra COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL CAMPINA GRANDE e MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB - PREFEITURA MUNICIPAL, encontrando-se a COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL CAMPINA GRANDE atualmente com endereço incerto e não sabido, bem como que na referida ação foi prolatada a seguinte decisão:

"... Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, RESOLVO: a) REJEITAR A PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO; b) DECLARAR A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RELATIVA AO PERÍODO ANTERIOR A 28.11.2001; c) JULGAR IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados por LEONARDO JOSÉ BASÍLIO em face da COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE e do MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE. Tudo conforme a fundamentação supra. Custas processuais pelo Reclamante, no valor de R\$ 500,00, calculadas sobre o valor da causa, porém dispensadas em função dos benefícios da Justiça Gratuita. Cientes o Reclamante e o Município Reclamado, nos termos da Súmula n.º 197 do c. Tribunal Superior do Trabalho. Notifique-se a Cooperativa Reclamada por Edital. Campina Grande/PB, 16 de janeiro de 2007. ADRIANO MESQUITA DANTAS - Juiz do Trabalho."

E, para que chegue ao conhecimento da interessada, cujo paradeiro é ignorado, o presente Edital será publicado na forma da Lei. Eu, Rodrigo Canônico, digitei Campina Grande, PB, 17 de janeiro de 2007.

JOSÉ VALTER MEDEIROS CAMPELO

Diretor de Secretaria Substituto

VARA DO TRABALHO DE CAJAZEIRAS-PB

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE CENTRO INTEGRADO DE AULAS - C.I.A., por seu representante legal, com o prazo de 20 (vinte) dias, que se encontra em local incerto e não sabido, para que não alegue ignorância.

A DOUTORA MARIA LÍLIAN LEAL DE SOUZA, Juíza do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Cajazeiras-PB, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que por esta Vara do Trabalho de Cajazeiras-PB, à Rua Maria da Piedade Viana, 79 - Pôr do Sol - Cajazeiras - PB, se processa os termos da reclamação trabalhista NU.: 00012.2007.017.13.00-0, entre partes, MARIA DE LOURDES GONÇALVES, reclamante, e, CENTRO INTEGRADO DE AULAS - C.I.A., reclamado, na qual a reclamante pleiteia a baixa do contrato de trabalho na sua CTPS, e que a referida reclamatória encontra-se com audiência uma designada para o dia 14/02/2007 às 14h10.

O presente edital será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede desta Vara do Trabalho de Cajazeiras, à rua Maria da Piedade Viana, 79 - Bairro Pôr do Sol - Cajazeiras. Dado e passado nesta cidade de Cajazeiras, aos dezessete dias do mês de janeiro de dois mil e sete. Eu, Nilson Alves do Nascimento, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Romero Dantas Maia, Diretor de Secretaria, subscrevi.

MARIA LÍLIAN LEAL DE SOUZA

Juíza do Trabalho

ÚNICA VARA DO TRABALHO DE AREIA-PB EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

PROCESSO nº: 00403.2005.018.13.00-9

O Dr. EDUARDO SOUTO MAIOR BEZERRA CAVALCANTI, Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Areia-PB, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos da execução que ora tramita na Vara do Trabalho de Areia sob o número acima indicado, movida por INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - NSS, reclamante, contra SÍTIOS SANTO ANTÔNIO (EXPEDITO DIVINA), reclamado, tendo em vista que o devedor não foi localizado no endereço declinado nos autos, que o mesmo fica, por este edital, CITADO para pagar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a sua satisfação, o débito de R\$ 377,42 (trezentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos) de contribuição previdenciária mais R\$ 40,27 (quarenta reais e vinte e sete centavos) de custas processuais, totalizando R\$ 417,69 (quatrocentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos, atualizado até 25/08/2006. Tal providência resulta do despacho de fls. do processo supra, cujo teor é o seguinte: "Vistos, etc. Defiro o pedido retro, proceda-se a citação do executado por edital. Dr. José Fábio Galvão - Juiz do Trabalho.

O presente edital será publicado na forma da lei, e afixado no local de costume na sede desta Vara do Trabalho de Areia/PB, localizada à Rua Pref. Pedro da Cunha Lima, s/nº - B. Jussara, Areia/PB, considerando-se CITADO o reclamado, assim decorrido o prazo legal, vinte dias, após a data da publicação do presente.

Dado e passado nesta cidade de Areia-PB, aos dezessete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e sete. Eu, Glauco Vladimir Meira Costa, Auxiliár Judiciário, digitei. E, eu, Lúcio José Ferreira da Silva, Diretor de Secretaria, subscrevi.

EDUARDO SOUTO MAIOR BEZERRA CAVALCANTI

Juiz do Trabalho

8ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB Av. Odon Bezerra, 184, SHOPPING TAMBIA, PISO E-1, TEL. 83-3533 6358, CEP-58020-500

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

PROCESSO NU: 00027.2007.025.13.00-2

O Doutor EDUARDO HENRIQUE DORNELAS CÂMARA, Juiz do Trabalho, da 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa - PB, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente Edital que fica notificada o reclamado NÚCLEO EDUCACIONAL EPITÁCIO PESSOA LTDA(COLÉGIO HIPÓCRATES), atualmente com endereço incerto e não sabido, para comparecer à audiência que se realizará no dia 27/02/2007, 08:00 horas, na sala de audiência desta Vara, localizada na Avenida Odon Bezerra, 184 (SHOPPING TAMBIA), Piso E-1, Centro, João Pessoa - PB, quando poderá apresentar a sua defesa (CLT, art. 848), bem como prova testemunhal e demais provas, devendo V. Sª estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado designar preposto(a), na forma prevista no art. 843 Consolidado. O não comparecimento de V. Sª importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

O reclamado, quando da audiência, deverá apresentar cópia do CARTÃO do CGC/CNPJ, GFIP e CEI.

Fica V. Sª ainda notificado para apresentar a sua defesa nos termos do art. 844 da CLT.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, nesta cidade de João Pessoa - PB, aos dezesseis dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e sete, que será publicado no Diário da Justiça do Estado.

Eu, Anna Tereza Lyra Cajú, Analista Judiciário, digitei, e eu, Arnaldo Alves de Sousa, subscrevo.

ARNALDO ALVES DE SOUSA

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00237.2006.015.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Mamanguape
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrente: PAULO SERGIO MATIAS DA SILVA
Advogado do Recorrente: JOSE FRANCISCO DE LIRA

Recorrido: MUNICIPIO DE RIO TINTO-PB
Advogado do Recorrido: CLODONALDO RODRIGUES DE PONTES

E M E N T A: SERVIDOR PÚBLICO. MIGRAÇÃO AUTOMÁTICA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. A simples criação de regime jurídico único pelo Município não possui o condão de elevar o servidor celetista, admitido sem submissão a concurso público, à condição de estatutário, mesmo quando ainda vigente a CF/67, que não exigia prévia submissão a concurso para acesso a empregos públicos. Se assim o fosse, a criação do novo regime estaria, na verdade, burlando o concurso público instituído no artigo 37 da Carta Magna/88. Não preenchendo esse requisito constitucional, o servidor continua submetido aos ditames da CLT, não incidindo, portanto, a prescrição bienal, ante a não extinção do contrato de trabalho. Recurso ordinário conhecido e provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a): RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente liide, afastar a prescrição

bienal aplicada pelo Juízo de origem e, condenar o reclamado a pagar ao reclamante os títulos de: salários retidos de novembro e dezembro/2003 e de novembro e dezembro/2004; 13º salário 2004; férias em dobro acrescidas de um terço correspondentes aos exercícios de 2003/2004 e 2004/2005. Condenar, ainda, o Município a proceder aos depósitos do FGTS na conta vinculada do reclamante a partir de 05.10.1988 até a data do ajuizamento da presente reclamatória, considerando que o contrato de trabalho encontra-se em curso, e a proceder a anotação na CTPS do reclamante para fazer constar o dia 10.07.1983 como sendo a data de admissão, contra os votos dos Exmos. Srs. Juizes Carlos Coelho de Miranda Freire e Hermenegilda Leite Machado que lhe negavam provimento. Recolhimentos fiscal e previdenciário, na forma da lei. Sem custas (art. 790-A, I da CLT). João Pessoa, 14 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 00668.2006.004.13.00-5Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrente: EMERSON MERIGHI
Advogado do Recorrente: KOTARO TANAKA
Recorridos: SILVANA MUCCINI - RESTAURANTE E PIZZARIA MAMMA TUTTI LTDA (RISTORANTE FAMIGLIA MUCCINI) - MARCOS FERNANDO MUCCINI

Advogado do Recorrido: FRANK ROBERTO SANTANA LINS

E M E N T A: RELAÇÃO DE EMPREGO. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 3º DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. A existência de relação de emprego não se presume. Resulta do preenchimento dos requisitos caracterizadores das figuras do empregador e do empregado. Ausentes tais requisitos, resta não configurada a relação empregatícia entre as partes. Recurso ordinário a que se nega provimento. DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a): RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 14 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 01475.2005.009.13.00-2Agravo de Petição

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Agravante: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Advogado do Agravante: ARTHUR CESAR DE MOURA PEREIRA (PROCURADOR)

Agravados: A SERVANS EMPRESA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - OTACILIO DE ALMEIDA LUCENA

E M E N T A: EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. É nítida a diferença de efeitos entre o arquivamento provisório do processo, sem baixa na distribuição, e a extinção da execução. É que o pedido de arquivamento tem por escopo aguardar até que a dívida ultrapasse o valor mínimo exigido para efeito de execução de dívida ativa, enquanto que a extinção implica a impossibilidade de cobrança ulterior. Desse modo, a teor do que dispõe o art. 20, § 1º da Lei nº 10.522/2002, merece reforma a sentença para determinar o arquivamento provisório do feito.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a): RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Petição para, reformando a sentença de primeiro grau, determinar o arquivamento sem baixa da presente execução fiscal, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, na forma postulada. João Pessoa, 14 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 01787.2005.009.13.00-6Agravo de Petição

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Agravante: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Advogado do Agravante: MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA (PROCURADOR)

Agravado: VECTOR ENGENHARIA LTDA
E M E N T A: EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. É nítida a diferença de efeitos entre o arquivamento provisório do processo, sem baixa na distribuição, e a extinção da execução. É que o pedido de arquivamento tem por escopo aguardar até que a dívida ultrapasse o valor mínimo exigido para efeito de execução de dívida ativa, enquanto que a extinção implica a impossibilidade de cobrança ulterior. Desse modo, a teor do que dispõe o art. 20, § 1º da Lei nº 10.522/2002, merece reforma a sentença para determinar o arquivamento provisório do feito.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a): RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Petição para, reformando a sentença de primeiro grau, determinar o arquivamento sem baixa da presente execução fiscal, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, na forma postulada. João Pessoa, 14 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 01588.2005.009.13.00-8Agravo de Petição

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Agravante: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Advogado do Agravante: ARTHUR CESAR DE MOURA PEREIRA (PROCURADOR)

Agravados: DIDIER ALMEIDA MENDONCA - JUDIVAN INACIO DA SILVA - DIDIER ALMEIDA

MENDONCA EDUCANDARIO PRESIDENTE MEDICE E M E N T A: EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. É nítida a diferença de efeitos entre o arquivamento provisório do processo, sem baixa na distribuição, e a extinção da execução. É que o pedido de arquivamento tem por escopo aguardar até que a dívida ultrapasse o valor mínimo exigido para efeito de execução de dívida ativa, enquanto que a extinção implica a impossibilidade de cobrança ulterior. Desse modo, a teor do que dispõe o art. 20, § 1º da Lei nº 10.522/2002, merece reforma a sentença para determinar o arquivamento provisório do feito. DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a): RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Petição para, reformando a sentença de primeiro grau, determinar o arquivamento sem baixa da presente execução fiscal, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, na forma postulada. João Pessoa, 14 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 00504.2005.009.13.00-9Agravo de Petição

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO Agravante: UNIAO (FAZENDA NACIONAL) Advogado do Agravante: MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA (PROCURADOR) Agravado: SERRALHARIA ESTRUTURAL LTDA E M E N T A: EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. É nítida a diferença de efeitos entre o arquivamento provisório do processo, sem baixa na distribuição, e a extinção da execução. É que o pedido de arquivamento tem por escopo aguardar até que a dívida ultrapasse o valor mínimo exigido para efeito de execução de dívida ativa, enquanto que a extinção implica a impossibilidade de cobrança ulterior. Desse modo, a teor do que dispõe o art. 20, § 1º da Lei nº 10.522/2002, merece reforma a sentença para determinar o arquivamento provisório do feito. DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a): RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Petição para, reformando a sentença de primeiro grau, determinar o arquivamento sem baixa da presente execução fiscal, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, na forma postulada. João Pessoa, 14 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 00038.2006.009.13.00-2Agravo de Petição

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO Agravante: UNIAO (FAZENDA NACIONAL) Advogado do Agravante: ARTHUR CESAR DE MOURA PEREIRA (PROCURADOR) Agravado: STEPHANIE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA E M E N T A: EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. É nítida a diferença de efeitos entre o arquivamento provisório do processo, sem baixa na distribuição, e a extinção da execução. É que o pedido de arquivamento tem por escopo aguardar até que a dívida ultrapasse o valor mínimo exigido para efeito de execução de dívida ativa, enquanto que a extinção implica a impossibilidade de cobrança ulterior. Desse modo, a teor do que dispõe o art. 20, § 1º da Lei nº 10.522/2002, merece reforma a sentença para determinar o arquivamento provisório do feito. DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a): RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Petição para, reformando a sentença de primeiro grau, determinar o arquivamento sem baixa da presente execução fiscal, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, na forma postulada. João Pessoa, 14 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 00581.2006.008.13.01-6 A IR O

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO Agravante: PELAGIO OLIVEIRA S/A Advogado do Agravante: ALBERTO CAMPOS CATAO Agravado: CESAR DE OLIVEIRA SILVA Advogado do Agravado: ROGERIO SILVA OLIVEIRA E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL EM CÓPIAS INAUTÊNTICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. CONHECIMENTO. AGRAVO PROVIDO. A finalidade de desburocratização contidas nas recentes iniciativas legislativas, que privilegiam o natural curso processual ante a ausência de impugnações específicas pela parte interessada, atrai a aplicação do art. 225 do CC. Agravo provido. DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a): EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, dar provimento ao agravo, para destrancar o recurso ordinário e determinar o seu processamento. João Pessoa/PB, 12 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 00172.2006.015.13.00-5Embargos de Declaração

Procedência: Vara do Trabalho de Mamanguape Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO Embargante: MARIA DE LOURDES GERMANO DA SILVA Advogado do Embargante: JOSE FRANCISCO DE LIRA Embargado: MUNICIPIO DE RIO TINTO-PB

Advogado do Embargado: CLODONALDO RODRIGUES DE PONTES E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. O art. 535 do Código de Processo Civil dispõe que os embargos de declaração têm por finalidade sanar omissão, contradição ou obscuridade porventura existentes no julgado. Tais hipóteses, entretanto, não se verificam no presente caso, apresentado-se com senda inexorável para o desfecho dos embargos, sua rejeição. DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª região, com a presença do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a): EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa/PB, 12 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 00836.2006.002.13.00-0Embargos de Declaração(Sumaríssimo)

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO Embargante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do Embargante: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR Embargado: CLAUDIO POTIGUARA JUNIOR Advogado do Embargado: PACELLI DA ROCHA MARTINS E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. Para acolhimento dos embargos declaratórios é indispensável que estejam presentes os requisitos estipulados no artigo 535 do CPC. Ausente a omissão apontada, imperiosa a rejeição do apelo. DECISÃO: ACORDAM OS Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do (a) representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a): EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa/PB, 12 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 00593.2006.003.13.00-6Recurso Ordinário

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO Recorrente: MARCIA SIMONE FERREIRA DA SILVA Advogado do Recorrente: JANE PINTO DE ARAUJO Recorrido: ROMUALDO BRAGA ROLIM Advogado do Recorrido: AUGUSTO FRANCISCO DO NASCIMENTO E M E N T A: ACOMPANHANTE DE ENFERMA. TRABALHO DOMÉSTICO. CONFIGURAÇÃO. Enquadra-se na previsão do art. 1º da Lei nº 5.859/72 os serviços prestados na residência do reclamado, acompanhando pessoa enferma, pois sem qualquer finalidade lucrativa por parte daquele (reclamado). É de se reconhecer a natureza do vínculo como doméstico. Sentença mantida. Recurso autoral a que se nega provimento. DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a): EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 12 de dezembro de 2006. **NOTA:** O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 15 de janeiro de 2007. **VLADIMIR AZEVEDO DE MELLO** Secretário do Tribunal Pleno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00293.2006.023.13.00-1Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Prolator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Recorrentes/Recorridos: LUIZ BERNARDO DA SILVA JUNIOR - BANCO ABN AMRO REAL S/A Advogados dos Recorrentes/Recorridos: ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR - LUCIANA COSTA ARTEIRO - MARCIO STEVE DE LIMAEMENTA: DANO MORAL. ATO CULPOSO DO EMPREGADOR. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Ficando comprovada nos autos a conduta irregular do empregador, consistente em não proporcionar condições de trabalho adequadas suficientes para evitar a ocorrência de doença profissional do tipo suportado pelo reclamante, está correta a condenação compensatória por danos morais imposta na sentença. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. NÃO-PREENCHIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem meramente da sucumbência, devendo ser observadas as disposições da Lei nº 5.584/70 e da Súmula nº 219 do TST. Ausentes os requisitos fixados, não cabe a condenação respectiva. DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmº. Sr. Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, por unanimidade, não conhecer das contra-razões de fls. 203/207 por intempestivas; mérito: RECURSO DO RECLAMADO - por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da condenação a reparação a título de danos materiais e os honorários

advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento), vencida parcialmente a Exmº. Srª. Juíza Relatora que, além disto, reduzia a pensão para um salário mínimo nos próximos cinco anos, e contra o voto do Exmº. Sr. Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que negava provimento ao apelo; RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE - por maioria, negar provimento ao recurso, com a divergência parcial do Exmº. Sr. Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe dava provimento parcial, para fixar a indenização em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). João Pessoa, 13 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 00299.2006.005.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE Prolator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Recorrentes/Recorridos: CERAMICA ELIZABETH LTDA - LUCIANO DA COSTA FIGUEIREDO Advogados dos Recorrentes/Recorridos: ANTONIO FERNANDO CALDAS ESPINOLA - HELIO VELOSO DA CUNHA E M E N T A: ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. É inquestionável a responsabilidade do empregador pelo pagamento de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho que ceifou 50% dos movimentos de uma das mãos do empregado, causando-lhe perda parcial da capacidade laborativa e significativo abalo íntimo, quando o infartúnio decorreu da omissão patronal em relação à adoção de medidas destinadas a proporcionar um ambiente de trabalho seguro para o desenvolvimento das atividades laborais, o que configura inobservância ao disposto na Constituição Federal, art. 7º, XXII. Condenação mantida. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. A indenização por dano material relacionada ao ato ilícito envolve, além do que a vítima efetivamente perdeu, aquilo que ela razoavelmente deixou de lucrar (CC, art. 402). Essa última hipótese diz respeito a lucros cessantes, os quais não se confundem com o benefício previdenciário recebido pelo trabalhador no caso de acidente de trabalho. Os primeiros requerem a configuração de responsabilidade subjetiva patronal e não dependem do recolhimento de contribuição pelo empregado, ao passo que o segundo prescinde de culpa ou dolo do empregador, constituindo direito do empregado decorrente do simples fato de ser segurado e contribuir para o INSS. O gozo da verba previdenciária, portanto, não obsta a concessão da indenização civil atribuível unicamente ao empregador responsável pela lesão causada. DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmº. Sr. Dr. José Caetano dos Santos Filho, RECURSO DA RECLAMADA - por unanimidade, negar provimento ao recurso; RECURSO DO RECLAMANTE - por maioria, pelo voto médio, dar provimento parcial ao recurso, para acrescer à condenação a indenização por dano material correspondente a R\$ 60.686,03 (sessenta mil, seiscentos e oitenta e seis reais e três centavos), vencido o Exmº. Sr. Juiz Relator que lhe dava provimento parcial, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante o pleito de indenização por dano material, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e por pensionamento pela perda parcial da capacidade laborativa, no valor de R\$ 60.686,13 (sessenta mil, seiscentos e oitenta e seis reais e treze centavos), vencido o Exmº. Sr. Juiz Revisor e contra o voto do Exmº. Sr. Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva, que acresciam a condenação em danos morais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e nada quanto ao outro dano. João Pessoa, 6 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 00738.2006.018.13.00-8Recurso Ordinário Procedência: Vara do Trabalho de Areia Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Recorrente: MUNICIPIO DE MULUNGU-PB Advogado do Recorrente: FABIO RAMOS TRINDADE Recorrido: MARIA JOSE PAULINO DA SILVA Advogado do Recorrido: FRANCISCO CELIO DE OLIVEIRA LINHARES E M E N T A: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AFERIÇÃO. Em consonância com a reelaborada teoria do direito abstrato de agir, a competência em razão da matéria, assim como as condições da ação, deve ser aferida no plano lógico e abstrato, a partir da simples leitura das alegações expostas na petição inicial. Desse modo, o Julgador deve se comportar como se admitisse, hipoteticamente e em juízo provisório, a veracidade da narrativa da inicial, deixando para o Juízo de mérito a respectiva apuração, em face dos elementos de convicção obtidos a partir da resposta do réu e ao longo da instrução probatória. Retratando a petição inicial a existência de relação jurídica de emprego entre os litigantes, o que configura a causa de pedir remota de todas as postulações da autora, é o bastante para a definição da competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação. CONTRATO NULO. EFEITOS. SALÁRIOS RETIDOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. Sendo nula a contratação do empregado, por ofensa à regra constante do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, confere-se ao prestador dos serviços o direito apenas aos salários referentes à contraprestação pactuada, de caráter indenizatório, de modo que sobre elas não há incidência de contribuição previdenciária. DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmº. Sr. Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para restringir a condenação aos salários retidos na for-

ma pactuada, vencido o Exmº. Sr. Juiz Revisor e contra o voto do Exmº. Sr. Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva, que lhe davam provimento parcial, para excluir da condenação a incidência da contribuição previdenciária. João Pessoa, 13 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 00801.2006.009.13.00-5Recurso Ordinário

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Prolator(a): JUIZ UBIRATAN DELGADO Recorrente: NORDESTE SEGURANCA DE VALORES LTDA Advogado do Recorrente: MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA Recorrido: SEVERINO DO RAMO BEZERRA PEDROZA Advogado do Recorrido: HELDER JOSE GUEDES NOBRE E M E N T A: JORNADA 12 X 36. AUSÊNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA. EFEITOS. A jornada de 12 X 36 não retira do empregado o direito ao intervalo intrajornada, ainda que prevista em instrumento coletivo, consoante entendimento jurisprudencial e doutrinário dominante nos dias atuais, visto que o objetivo do legislador, ao fixar o intervalo de uma hora para os empregados que executam trabalho contínuo, com duração superior a seis horas, foi a manutenção da higidez física e mental do trabalhador. Os artigos 71 e 73, § 1º, da CLT, que disciplinam a matéria, constituem normas legais de caráter cogente, que incidem independentemente do regime de compensação de jornada adotado pela empresa, sendo devido, pois, o pagamento de horas extras a título de intervalo intrajornada não concedido, ainda que o empregado esteja submetido ao regime de trabalho de 12 X 36. Recurso parcialmente provido. DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmº. Sr. Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, por maioria, negar provimento ao recurso, vencida a Exmª. Srª. Juíza Relatora e contra o voto do Exmº. Sr. Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva, que lhe davam provimento para julgar improcedente a reclamação. João Pessoa, 13 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 00920.2006.005.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Recorrente: JUIZA ANA PAULA RAMOS DE OLIVEIRA Advogado do Recorrente: HELIO VELOSO DA CUNHA Recorridos: INBRAPEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE PESCADOS LTDA - EMPAF-EMPRESA DE ARMAZENAGEM FRIGORIFICA LTDA (NETUNO ALIMENTOS S/A) Advogados dos Recorridos: ALMIR ALVES DIONISIO - ALEXANDRE CESAR OLIVEIRA DE LIMA E M E N T A: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LITISCONSORTE. TERCEIRIZAÇÃO. HIPÓTESE NÃO CARACTERIZADA. O simples fato de existir um contrato de exclusividade entre duas empresas não implica, necessariamente, solidariedade ou transferência de responsabilidade patrimonial, mormente quando a litisconsorte apresenta-se como simples cliente da reclamada principal, ainda que exigida a exclusividade. No caso vertente, o contrato de prestação de serviço celebrado entre as duas empresas nada tem a ver com terceirização de mão-de-obra, hipótese que atrairia a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Recurso não provido. DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmº. Sr. Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, por maioria, negar provimento ao recurso, contra o voto da Juíza Ana Madruga, que lhe dava provimento, para responsabilizar subsidiariamente a empresa Netuno. João Pessoa, 13 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 01312.2005.004.13.00-8Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Recorrente: ANTONIO BATISTA DO NASCIMENTO Advogados dos Recorrentes: JOSE CARLOS SOARES DE SOUSA - ABRAAO VERISSIMO JUNIOR Recorrido: EVIDENCE CONSTRUÇÕES E EMPREEDIMENTOS LTDA (MAURICIO MACHADO) - MUNICIPIO DE BAYEUX-PB Advogados dos Recorridos: JOSE IVANILDO DIAS JUNIOR - IRANILDO GOMES DA SILVA E M E N T A: MUNICÍPIO. CONTRATO DE EMPREITADA. REFORMA DE BEM PÚBLICO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA EM RELAÇÃO AOS EMPREGADOS DA EMPRESA CONTRATADA. INEXISTÊNCIA. A responsabilidade pelo adimplemento das obrigações trabalhistas relativas à executora da obra não se transfere ao Município que celebra contrato de empreitada com empresa de construção civil para reforma de bem público. Neste caso não há terceirização, na forma da Súmula nº 331 do TST, enquadrando-se a hipótese no entendimento consubstanciado na OJ nº 191 da SBDI-1 daquela Corte, que trata da situação do dono da obra, em que a atração da responsabilidade subsidiária só acontece se ele também for uma construtora ou incorporadora. Recurso não provido. DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmº. Sr. Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso por ausência de fundamentação; mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 13 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 01476.2003.003.13.00-7Agravo Regimental

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Agravantes: DEMISON XAVIER FERREIRA - MAXIM'S PERFUMARIA LTDA (O BOTICARIO)
Advogados dos Agravantes: FABIO ANTERIO FERNANDES - NADIR LEOPOLDO VALENGO
Agravado: JUIZ RELATOR (DO PROC. 1476.2003.003.13.00-7)
E M E N T A: ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTRELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. RECOLHIMENTO. IMPOSIÇÃO. O art. 538 do CPC, em seu parágrafo único, é taxativo ao condicionar a interposição de qualquer outro recurso ao depósito da multa aplicada, não estabelecendo distinção. Isto também se aplica ao agravo de petição, ainda que a multa tenha sido imposta na fase de conhecimento. No processo do trabalho, não se cogita de autonomia do processo de execução de título judicial. Agravo regimental não provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmª. Srª. Drª. Francisca Helena Duarte Camelo, AGRAVO REGIMENTAL DA EXECUTADA: por unanimidade, negar provimento ao agravo. AGRAVO REGIMENTAL DO EXEQÜENTE: por unanimidade, negar provimento ao agravo. João Pessoa, 5 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 01620.2005.005.13.00-0Agravamento Regi-

mental
Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Agravante: IVAN BATISTA RAMOS
Advogado do Agravante: MANOEL FELIZARDO NETO
Agravado: JUIZ RELATOR (DO PROC. 1620.2005.005.13.00-0)
E M E N T A: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGUIMENTO DENEGADO. INADEQUAÇÃO TEMÁTICA. NÃO-CONEHECIMENTO. A existência de divergência temática entre as razões em que se apóia a petição recursal e os fundamentos que dão suporte à matéria efetivamente versada no decisum atacado configura hipótese de divórcio ideológico, que, por comprometer a exata compreensão do pleito deduzido pela parte recorrente, inviabiliza, ante a ausência de pertinente impugnação, a apreciação do apelo. Agravo regimental não-conhecido.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmº. Sr. Dr. Eduardo Varandas Araruna, por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do Agravo Regimental, por divórcio ideológico. João Pessoa, 12 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 00600.2006.018.13.00-9Embargos de Declaração

Procedência: TRIBUNAL REGINAL DO TRABALHO
Relator(a): JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO
Embargante: MARINALDO ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do Embargante: LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA
Embargado: CERAL COOPERATIVA DE ENERGIZACAO E DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO DE AREIA LTDA
Advogado do Embargado: EDINANDO JOSE DINIZ
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os embargos opostos com objetivo diverso daquele estatuído nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. In casu, tenta o embargante a rediscussão da matéria, condição esta que não se coaduna com a natureza dos embargos declaratórios, que não são o meio hábil para a obtenção de novo julgamento, mas apenas para esclarecimento ou aprimoramento da decisão judicial. Embargos rejeitados.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Procurador(a): Ramon Bezerra dos Santos, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 28 de novembro de 2006.

PROC. NU.: 00099.2006.005.13.00-4Embargos de Declaração

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO
Embargante: ANA MARIA RIBEIRO MAROJA PORTO
Advogado do Embargante: FABIO RAMOS TRINDADE
Embargados: CONCIL-CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do Embargado: ANTONIO ANIZIO NETO
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES CONTEMPLADAS NOS ARTS. 535 DO CPC E 897-A DA CLT. REJEIÇÃO. Não restando apontadas nas razões dos embargos, a falha contida na decisão embargada, capaz de se enquadrar nas hipóteses acima mencionadas, impõe-se a sua rejeição.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Procurador(a): RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 28 de novembro de 2006.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 15 de janeiro de 2007.

VLADIMIR AZEVEDO DE MELLO
Secretário(a) do Tribunal Pleno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00335.2006.006.13.00-9Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Embargante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do Embargante: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR

Embargado: MARIA LUCIA PEREZ GONÇALVES DA SILVA
Advogado do Embargado: PACELLI DA ROCHA MARTINS
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Evidenciada a existência de omissão no acórdão atacado, é de se acolher a irresignação da embargante, para sanar o vício constatado.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmº. Sr. Dr. EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, para declarar parte integrante do acórdão atacado os fundamentos do voto em tela, no que tange ao não-acolhimento da prescrição quinquenal. João Pessoa, 12 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 00392.2005.019.13.00-3Recurso Ord-

nário
Procedência: Vara do Trabalho de Itaporanga
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: MUNICIPIO DE ITAPORANGA - PB
Advogado do Recorrente: FLAMARION CARLOS HONORIO RICARTE
Recorrido: LUCICLEIDE CAVALCANTE ALVES
Advogado do Recorrido: VALDEMIR NECO DE SOUZA
E M E N T A: JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AFERIÇÃO *IN STATU ASSERTIONIS*. Sendo a ação um direito subjetivo abstrato, a definição da competência deve ser aferida *in statu assertionis*, desvinculada de qualquer elemento material concreto do litígio. Em consequência, alegando a autora, desde a inicial, o exercício de um cargo público no âmbito da administração pública municipal, de cunho institucional, do qual decorrem os direitos postulados, evidente a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir o conflito, à luz do entendimento proclamado pelo Excelso STF nos autos da ADIn nº 3395-6.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmº. Sr. Dr. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, acolher a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho e anular os atos decisórios lançados nestes autos, determinando a sua remessa à Justiça Comum Estadual (Comarca de Itaporanga/PB). João Pessoa, 13 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 00526.2006.005.13.00-4Recurso Ord-

nário
Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: WALMI CAVALCANTE COSTA
Advogado do Recorrente: CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados dos Recorridos: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR - FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO
E M E N T A: ISONOMIA SALARIAL. ATO DISCRIMINATÓRIO. HIPÓTESE NÃO CARACTERIZADA. ART. 461 DA CLT. INAPLICABILIDADE. Tratando-se de pedido fundado em ato de natureza discriminatória, não se aplica ao caso concreto o disposto no art. 461 consolidado, que pressupõe o exercício de idêntica função, trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador e na mesma localidade, tampouco se cogita da aplicação da Súmula nº 6 do C. Tribunal Superior do Trabalho, eis que a hipótese não se enquadra em nenhuma daquelas previstas na jurisprudência consolidada em referência. A proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão (CF, art. 7º, XXX, XXXI e XXXII) tem em vista motivação de ordem sexual, de idade, cor ou estado civil, trabalhador portador de deficiência, bem como trabalho manual, técnico e intelectual ou profissionais respectivos. Ademais, a Carta Federal de 1988, em seu art. 3º, incisos III e VI, apenas prevê o que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, traçando metas de forma programática, que não impõem à empresa, desde que observadas as normas legais e os patamares previstos em sua estrutura organizacional, a obrigatoriedade de pagar a todos os seus empregados, de forma indiscriminada, salários de igual valor.
Recurso a que se nega provimento.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmº. Sr. Dr. RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o Exmº. Sr. Juiz Revisor e contra o voto do Exmº. Sr. Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva, que lhe davam provimento parcial, para julgar procedente em parte a reclamação trabalhista ajuizada por WALMI CAVALCANTE COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, condenando-a a pagar-lhe, a contar da liquidação de sentença, as diferenças entre o salário recebido pelo autor, na condição de gerente de relacionamento IVC (fls. 15/16) e o salário pago para o gerente de relacionamento IVA, bem como seus reflexos sobre 13os salários, férias + 1/3 e FGTS. João Pessoa, 6 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 00653.2006.002.13.00-4Recurso Ord-

nário
Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrentes/Recorridos: AGRO INDUSTRIAL TABU S.A - MARCIA CARNEIRO DA SILVA
Advogados dos Recorrentes/Recorridos: HERCIJANE MARIA BANDEIRA DE MELO - MARCOS VALERIO PROTÁ DE ALENCAR BEZERRA
E M E N T A: GERENTE DE RECURSOS HUMANOS. EXCEÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT NÃO CARACTERIZADA. HORAS EXTRAS. DEFERIMENTO. A configuração do cargo de confiança capaz de excepcionar o empregado do regime de duração do trabalho exige a cabal demonstração do exercício de encargos de mando e gestão. A mera titulação de gerente, desacompanhada de prova inequívoca dos reais poderes cometidos ao empregado, não é suficiente para qualificá-lo como exercente da função de confiança de que cogita o art. 62, II, da CLT. Assim, comprovado o sobretrabalho, são devidas como extras as horas excedentes da jornada oficial. HORAS EX-

TRAS. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. REFLEXOS SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Reconhecido em juízo o direito do trabalhador a horas extras, e sendo estas habituais, são devidos seus reflexos sobre o repouso semanal remunerado.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmª. Srª. Drª. FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, RECURSO DA RECLAMADA: por unanimidade, negar provimento ao recurso; RECURSO DA RECLAMANTE: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para acrescer à condenação os reflexos das horas extras sobre os repouso semanais remunerados do respectivo período, bem como a obrigação de pagar o labor prestado no feriado de 1º de maio dos anos de 2002, 2003 e 2004, em dobro, mantendo-se a sentença quanto ao mais. Custas acrescidas para R\$ 180,00, calculadas sobre R\$ 9.000,00, valor arbitrado para este fim. João Pessoa, 12 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 00678.2006.005.13.00-7Recurso Ord-

nário
Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: AÇUCAR MEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do Recorrente: BRUNO MAIA BASTOS
Recorrido: GUTEMBERG MACENA DA SILVA
Advogados dos Recorridos: NILDETE CHAVES DE LIMA - BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO
E M E N T A: ATO DE IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DA CONDUTA IMPUTADA AO EMPREGADO. JUSTA CAUSA NÃO RECONHECIDA. MANUTENÇÃO. O ato de improbidade imputado ao empregado, por sua gravidade, demanda a produção de prova robusta e convincente a cargo do empregador, a fim de reconhecer-se a justa causa ensejadora da rescisão contratual, nos termos da CLT, art. 482, a. Não satisfaz esse requisito a simples menção do nome do reclamante, por alguns colegas, em inquérito policial, como participante do desvio de sacas de açúcar da reclamada, mormente tendo o autor negado seu envolvimento no delito desde o princípio e constatando-se que um dos interrogados perante a Polícia confirmou a tese preambular de que a prova extrajudicial foi produzida mediante pressão imposta ao grupo inquirido, retificando em Juízo declaração registrada pela Polícia, acerca de ter o postulante participado do ilícito. Ademais, ficando patente, na prova oral, que a empresa procedia a uma fiscalização rigorosa de sua mercadoria, e que o autor nunca foi acusado de furto, além de constatar-se que as testemunhas conduzidas pela empresa não revelaram conhecimento pessoal acerca do incidente que precedeu a despedida, conclui-se que a atuação improba do promovente constitui mera suspeita patronal, sem elementos suficientes para atestar sua real ocorrência. Nesse contexto, prevalece a alegação de rescisão do contrato sem justa causa, não se podendo negar ao recorrido a concessão das verbas rescisórias devidas nessa hipótese, como procedeu o Juízo de origem.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmº. Sr. Dr. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso por deserção. Mérito: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para que seja deduzido o sobretrabalho pago conforme documentos contidos às fls. 57/74, observando-se estritamente os valores creditados e devidos em cada mês, garantida também a dedução da importância de R\$ 89,42, a título de saldo salarial e mantida a sentença quanto ao mais. Custas inalteradas. João Pessoa, 13 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 00503.2006.022.13.00-5Recurso Ord-

nário
Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTARIOS LTDA
Advogado do Recorrente: FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA
Recorridos: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - MIZAEI MENDONÇA CABRAL
Advogados dos Recorridos: GEORGE FALCAO COELHO PAIVA - IJAI NOBREGA DE LIMA
E M E N T A: RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA. RECONHECIMENTO. Constatando-se que o trabalho desenvolvido pelo obreiro relaciona-se com a atividade-fim da tomadora, que, por sua vez, tenta dar-lhe caráter autônomo tão-somente para fraudar a legislação trabalhista, é incontestável a responsabilidade desta pelo adimplemento das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho entabulado. PROCESSO DO TRABALHO. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO CPC, ART. 475-J. O silêncio da legislação trabalhista acerca da aplicação de sanção ao devedor que não quite sua dívida judicial líquida nos quinze dias após se tornar exigível constitui omissão suficiente para ensejar a aplicabilidade do contido no CPC, art. 475-J, cujo teor encontra perfeita adequação com as diretrizes do processo trabalhista, mormente os princípios da celeridade, informalidade, economia e efetividade. A pertinência da medida encontra-se reforçada em razão da relevância do crédito trabalhista, que apresenta natureza alimentar e vinculação ao resultado do labor humano, cujo valor social constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, juntamente com a dignidade da pessoa humana (Constituição Federal, art. 1º, III e IV). Recurso a que se nega provimento.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmº. Sr. Dr. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade processual, por cerceamento do direito de defesa. Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o Juiz Revisor, que lhe dava provimento, para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT. João Pessoa, 13 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 00113.2006.002.13.00-0Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Embargante: LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A

Advogado do Embargante: ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA
Embargados: MULTIBANK S/A - DIRAMIR CESAR DA SILVA
Advogados dos Embargados: IZABELLE DE CARVALHO TROCOLI - VICENTE JOSE DA SILVA NETO
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO. Constatando-se que a pretensão do embargante é apenas ver rediscutida a matéria decidida, o que não condiz com os objetivos dos embargos declaratórios, e não revelando o acórdão vergastado qualquer dos vícios relacionados na CLT, art. 897-A, e no CPC, art. 535, devem ser rejeitados os embargos opostos com tal finalidade. INTUITO PROTRELATÓRIO. MULTA. Manifesto o intuito protelatório da parte, impõe-se a aplicação da multa prevista no CPC, art. 538, parágrafo único.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmº. Sr. Dr. EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por maioria, rejeitar os Embargos de Declaração, eis que não evidenciada a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, e, considerando o intuito protelatório, condenar o LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A, ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, com a divergência parcial da Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, que não aplicava a referida multa. João Pessoa, 12 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 00132.2006.010.13.00-1Recurso Ord-

nário
Procedência: Vara do Trabalho de Guarabira
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: MUNICIPIO DE ARACAGI-PB
Advogado do Recorrente: JOSE ALBERTO EVARISTO DA SILVA
Recorrido: TEREZA PEREIRA DA SILVA
Advogado do Recorrido: CLAUDIO GALDINO DA CUNHA
E M E N T A: JULGAMENTO ULTRA PETITA. CARACTERIZAÇÃO. Restrito o pedido, quanto às férias vencidas, a quatro períodos aquisitivos, precisamente delimitados, incide em julgamento *ultra petita* a decisão que impõe a obrigação de pagar cinco interregnos, de forma genérica. Recurso parcialmente provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmº. Sr. Dr. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por maioria, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso do reclamado, por irregularidade de representação, vencido o Exmº. Sr. Juiz Revisor, que a arguiu; mérito: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para limitar a condenação em férias a quatro períodos aquisitivos, dos anos de 2000/2001, 2001/2002, 2002/2003 e 2003/2004, integrais e em dobro, com acréscimo de 1/3, mantida a sentença quanto ao mais. João Pessoa, 13 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 00724.2004.002.13.00-7Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Embargante: EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES SA
Advogados do Embargante: STANISLAW COSTA ELOY - HERBERTO SOUSA PALMEIRA JUNIOR - LUCIANA FLAVIA SOARES FELIX
Embargados: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA - PAULO MAURICIO SILVA DOS SANTOS
Advogados dos Embargados: ELAINE ISABEL LOPES DE PONTES - HELIO VELOSO DA CUNHA
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS NÃO CONFIGURADAS. REJEIÇÃO. A teor do que dispõem a CLT, artigo 897-A, e o CPC, art. 535, os embargos de declaração têm por finalidade sanar omissão, contradição ou obscuridade porventura existentes no julgado, ou ainda manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. *In casu*, ausentes os requisitos que lhes dão ensejo, impõe-se a sua rejeição.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmº. Sr. Dr. EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 12 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 00712.2006.003.13.00-0Recurso Ord-

nário
Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: OTAVIO ALFREDO FALCAO DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do Recorrente: MARIANA DE LIMA FERNANDES
Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do Recorrido: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS
E M E N T A: REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Tratando-se de pedido de reenquadramento em Plano de Cargos e Salários, que promove inegável alteração do contrato de trabalho, o trabalhador que se considera prejudicado deve se insurgir no curso impreterível de cinco anos do ocorrido, na vigência do pacto laboral. Sua inércia nesse intervalo acarreta, por consequente, a incidência da prescrição total inserta na Súmula nº 275, II, do TST, naufragando, conseqüentemente, a pretensão formulada extemporaneamente. Recurso não provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmº. Sr. Dr. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 13 de dezembro de 2006.
NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 15 de janeiro de 2007.

VLADIMIR AZEVEDO DE MELLO
Secretário(a) do Tribunal Pleno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO****PROC. NU.: 01535.2000.002.13.00-8Agravamento de Petição**

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Agravante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do Agravante: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR

Agravados: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - RONALDO JOSE FERNANDES ARAGAO
Advogados dos Agravados: EUCLIDES DIAS DE SA FILHO - IJAI NOBREGA DE LIMA
E M E N T A: BANCÁRIO. JORNADA DE SEIS HORAS. DIVISOR 180. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A DECISÃO EXEQÜENDA. O exequente pertence à categoria dos bancários, submetido à jornada de seis horas diárias, razão pela qual as horas extras devem ser calculadas adotando-se o divisor 180, máxime se a decisão exequenda descartou a possibilidade de exercício de função e percepção de gratificação capaz de executar a jornada legal. Evidenciado que os cálculos de liquidação se encontram em consonância com as diretrizes traçadas na decisão exequenda, não há que se falar em excesso de execução.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo. Sr. Dr. CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Petição. João Pessoa, 29 de novembro de 2006 .

PROC. NU.: 01580.2005.002.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrentes/Recorridos: AFONSO NUNES DOS SANTOS - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
Advogados dos Recorrentes/Recorridos: CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM - LUCIANA COSTA ARTEIRO

E M E N T A: HORAS EXTRAS. GERENTE SEM PODERES DE MANDO E GESTÃO. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO ART. 62, II, DA CLT. Não se aplica a regra do art. 62, II, da CLT, ao empregado ocupante do cargo de gerente, quando este não está investido de plenos poderes de gestão, concorrendo seus poderes com os de outro gerente, a quem se encontrava subordinado juridicamente.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo. Sr. Dr. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, RECURSO DO RECLAMANTE - por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa; Mérito - por unanimidade, negar provimento ao recurso; RECURSO DO RECLAMADO - por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 29 de novembro de 2006 .

PROC. NU.: 01011.2006.005.13.00-1Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Recorrente: MULTIBANK S/A
Advogados do Recorrente: WALTER FERNANDES DE QUEIROGA NETO - LILIAN SENA CAVALCANTI
Recorridos: MELCHISEDEC VICENTE CAVALCANTE FILHO - LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A
Advogados dos Recorridos: VICENTE JOSE DA SILVA NETO - ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA
E M E N T A: SERVIÇOS DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. No Direito do Trabalho, a realidade se sobrepõe à forma, devendo prevalecer a realidade dos fatos sobre os aspectos formais, invalidando, consequentemente, todos os atos jurídicos celebrados com o intuito de burlar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT). A recorrente, instituição que lida com valores, necessita dos serviços de segurança. Sabe-se que a lei autoriza a terceirização de serviços de vigilância, através de empresa interposta, de acordo com o que preconiza a Lei nº 7.102/83, mas desde que ligados à atividade meio do tomador dos serviços e não existam a pessoalidade e subordinação direta. Assim, presentes a pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação, o vínculo é empregatício nos moldes delineados pelo art. 3º da CLT. Recurso do reclamado a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Procurador(a): EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por unanimidade, não conhecer das contra-razões por intempestivas; por unanimidade, rejeitar como preliminar a matéria relativa a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do recorrente; por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 13 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 01591.2005.009.13.00-1Agravamento de Petição

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Agravante: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Advogado do Agravante: ARTHUR CESAR DE MOURA PEREIRA (PROCURADOR)
Agravado: COBRATE - COMPANHIA BRASILEIRA DE TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA - ALUISIO LUCIO ALVES REGO

E M E N T A: EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. É nítida a diferença de efeitos entre o arquivamento provisório do processo, sem baixa na distribuição, e a extinção da execução. É que o pedido de arquivamento tem por escopo aguardar até que a dívida ultrapasse o valor mínimo exigido para efeito de execução de dívida ativa, enquanto que a extinção implica a impossibilidade de cobrança ulterior. Desse modo, a teor do que dispõe o art. 20, § 1º da Lei nº 10.522/2002, merece reforma a sentença para determinar o arquivamento provisório do feito.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho,

Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Procurador(a): JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, dar provimento ao agravo de petição para, reformando a sentença de primeiro grau, determinar o arquivamento sem baixa da presente execução fiscal, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, na forma postulada. João Pessoa, 14 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 01827.2005.009.13.00-0Agravamento de Petição

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Agravante: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Advogado do Agravante: MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA (PROCURADOR)

Agravado: NESA - NUCLEO DE ESTUDOS AVANÇADOS LTDA
E M E N T A: EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. É nítida a diferença de efeitos entre o arquivamento provisório do processo, sem baixa na distribuição, e a extinção da execução. É que o pedido de arquivamento tem por escopo aguardar até que a dívida ultrapasse o valor mínimo exigido para efeito de execução de dívida ativa, enquanto que a extinção implica a impossibilidade de cobrança ulterior. Desse modo, a teor do que dispõe o art. 20, § 1º da Lei nº 10.522/2002, merece reforma a sentença para determinar o arquivamento provisório do feito.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Procurador(a): JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, dar provimento ao agravo de petição para, reformando a sentença de primeiro grau, determinar o arquivamento sem baixa da presente execução fiscal, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, na forma postulada. João Pessoa, 14 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 00485.2006.001.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO

Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do Recorrente: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO

Recorrido: MARIA LUCIA DA COSTA
Advogado do Recorrido: PACELLI DA ROCHA MARTINS

E M E N T A: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. NORMA INTERNA. PREVALÊNCIA. A existência de regulamento da empresa, dispondo sobre a incorporação ao salário do obreiro de valor correspondente às gratificações por funções exercidas por vários anos, é suficiente para espantar adequações jurisprudenciais em tal sentido, porquanto, de forma intrépida, a legislação trabalhista aclama a prevalência do regulamento da empresa sobre a jurisprudência.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmº. Sr. Dr. RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para limitar a 85,72% o percentual de incorporação da gratificação do cargo de caixa executivo ao salário da demandante, mantendo a decisão de origem quanto aos demais aspectos, contra o voto da Juíza Margarida Alves de Araújo Silva, que lhe negava provimento. João Pessoa, 6 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 00827.2003.012.13.00-3Agravamento de Petição

Procedência: Vara do Trabalho de Sousa
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Agravante: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do Agravante: RODRIGO GURJAO DE CARVALHO

Agravado: COAPOLIS - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE MARIZOPOLIS LTDA
Advogado do Agravado: JOSE LYNDON JONHSON BRAGA

E M E N T A: AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA SOBRE BEM GRAVADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS DECORRENTES DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. A alienação fiduciária constitui garantia de possível reversão futura do bem ao credor, em caso de inadimplência do comprador. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constringidos. Portanto, é perfeitamente cabível a penhora na forma requerida, ou seja, sobre as quotas quitadas do financiamento dos veículos indicados, devendo, para tanto, o Juízo da execução identificar o banco credor e pedir informações sobre eventual saldo devedor atribuído ao executado, fazendo constar tais informações no edital de praça.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmº. Srº. Drº. FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, dar provimento ao agravo de petição, para determinar a penhora sobre as quotas quitadas dos financiamentos dos veículos descritos às fls. 35 e 36, com ciência à instituição bancária e verificação do saldo devedor existente, com ressalva de voto da Exmº. Srª. Juíza Ana Maria Ferreira Madruga. João Pessoa, 5 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 00370.2006.011.13.00-3Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Patos
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO

Recorrentes/Recorridos: BANCO BRADESCO S.A. - RAMAILDES ALVES GOMES

Advogados dos Recorrentes/Recorridos: GEORGE VIDAL DE BRITTO - ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR

Interessado do Recorrente/Recorrido: MARCELO DE CASTRO BATISTA (PROCURADOR FEDERAL)

Testemunha do Recorrente/Recorrido: FRANCISCO ROBERTO JUSTINO
E M E N T A: ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO. ELEIÇÃO SINDICAL. DESTITUIÇÃO DE FUNÇÃO. PERSEGUIÇÃO DO EMPREGADOR. HIPÓTESE NÃO CARACTERIZADA. Não tendo a empregada provado que a destituição da função recem assumida de Gerente Administrativo se deu em face de sua posse como suplente de delegado sindical, e não restando configurada a aduzida perseguição do empregador,

quando do retorno de suas férias, fica afastada a hipótese de assédio moral no trabalho, sendo indevida a indenização pleiteada.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmº. Sr. Dr. RAMON BEZERRA DOS SANTOS, RECURSO DO RECLAMADO: por unanimidade, negar provimento ao recurso. RECURSO DA RECLAMANTE: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante, para acrescer à condenação o título de "salário substituição", equivalente ao valor da gratificação de função paga ao gerente geral no mês de janeiro/2006, a ser apurada em liquidação de sentença. Custas inalteradas. João Pessoa, 6 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 00017.2006.001.13.00-6Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO

Embargante: MARIA DA PAZ TAVARES DA SILVA NEVES

Advogado do Embargante: SOSTHENES MARINHO COSTA

Embargado: ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do Embargado: MARIA JOSE DA SILVA
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS NÃO CONFIGURADAS. REJEIÇÃO. A teor do que dispõem a CLT, artigo 897-A, e o CPC, art. 535, os embargos de declaração têm por finalidade de sanar omissão, contradição e obscuridade porventura existentes no julgado, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. *In casu*, ausentes os requisitos que lhes dão ensejo, impõe-se a sua rejeição.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmº. Sr. Dr. EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 12 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 00379.2006.008.13.00-1Recurso Ordinário

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Prolator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrente: JANNEIDE INOCENCIO TAVARES

Recorridos: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL DE C. GRANDE LTDA. - MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Advogados: ANTONIO JOSE RAMOS XAVIER - JAIME CLEMENTINO DE ARAUJO

E M E N T A: COOPERATIVA DE TRABALHO. INTERMEDIÇÃO FRAUDULENTA DE MÃO-DE-OBRA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO MUNICÍPIO. RELAÇÃO DE EMPREGO. Restando comprovado nos autos o objetivo de mascaramento da intermediação da mão-de-obra, vez que inexistentes os traços característicos inerentes à índole cooperativista, qual seja, o intuito de conjugação de bens e de associação de esforços em regime de colaboração e influência na composição das condições contratuais. Impõe-se que tal fraude seja coibida e, em consequência disso, reconhece-se o vínculo empregatício do autor com a reclamada principal - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Apoio Administrativo e Operacional de Campina Grande Ltda. Isso porque, mesmo a contratação sendo irregular, mediante empresa interposta, não é possível o reconhecimento direto do vínculo com o ente público, uma vez que a Constituição Federal, nos termos do inciso II do artigo 37, condiciona o ingresso no serviço público à aprovação em concurso. Contudo, o fato de a prestação de serviços à Administração Pública não gerar vínculo de emprego, não impede a responsabilidade subsidiária da mesma pelos encargos trabalhistas porventura devidos ao reclamante quando a contratação for fraudulenta, nula.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Procurador(a): JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por maioria, pelo voto médio, dar provimento parcial ao recurso para para condenar a reclamada COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE LTDA, de forma primária (no período de 02/01/2001 a 08/11/2005) e o MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB, de forma subsidiária (no período de 01/04/2002 a 08/11/2005) a pagar à reclamante JANEIDE INOCÊNCIO TAVARES, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma legal, os seguintes títulos: 13º salários proporcionais de 2005 (11/12) e 2001 (9/12), 13ºs salários integrais de 2002, 2003 e 2004; férias dobradas + 1/3 do período aquisitivo 2001/2002; férias simples + 1/3 dos períodos aquisitivos 2002/2003, 2003/2004 e 2004/2005, FGTS não recolhido relativo a todo o pacto laboral, bem como a multa do Artigo 477, § 8º da CLT. A reclamada principal COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE LTDA, ainda fica condenada a proceder a anotação e baixa na CTPS da reclamante, no prazo de quarenta e oito horas, a contar do trânsito em julgado da decisão, fazendo constar como data de admissão 02/01/2001 e demissão o dia 08/11/2005, sob pena de que isto seja feito pelo Diretor de Secretaria, em caso de inadimplemento, bem como a liberar as guias de CD, para efeito de recebimento do seguro-desemprego, no prazo de cinco dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de conversão da obrigação de fazer na obrigação de pagar a indenização correspondente, nos termos do Artigo 633 do CPC, vencido parcialmente o Exmo. Sr. Juiz Relator que não concedia a referida multa, e com a divergência parcial dos Exmos. Srs. Juízes Ubiratan Moreira Delgado e Herminegilda Leite Machado que excluíam a condenação subsidiária do Município. Custas invertidas, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado à condenação. João Pessoa, 06 de dezembro de 2006.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte

final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 15 de janeiro de 2007.

VLADIMIR AZEVEDO DE MELLO
Secretário do Tribunal Pleno

VARA DO TRABALHO DE TAPEROÁ/PB
Av. Epitácio Pessoa,363 – São José – CEP
58.680-000 – Taperoá/PB Fone 83-3463-2294

PROCESSOS Nºs 00026.2007.021.13.00-2 e 00027.2007.021.13.00-7

reclamantes: Inácio Vitorino dos Santos e Antônio Fernandes Bezerra
Reclamado: Construtora Silva e Gomes Ltda e outro. Ferreira Tavares

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, com o prazo de vinte dias, na forma abaixo:**

O Doutor ANTONIO EUDES VIEIRA JUNIOR, Juiz Titular do Trabalho da Única Vara do Trabalho de Taperoá/PB.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento, que fica NOTIFICADA a CONSTRUTORA SILVA E GOMES LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, a fim de que tome ciência das audiências inaugurais que foram aprazadas para o dia 27/02/2007 às 15:00 e 15:05h, respectivamente, referentes aos processos 00026.2007.021.13.00-2, e 00027.2007.021.13.00-7, na Vara do Trabalho de Taperoá-PB, sito, a Rua Epitácio Pessoa 363- centro Taperoá-PB.

Através do presente terá o notificado o prazo de vinte dias para comparecer a audiência inaugural .

O presente edital será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, na sede desta Vara, na Av. Epitácio Pessoa, 363, centro.

Dado e passado nesta cidade de Taperoá/PB aos 17 (dezesete) dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e sete.

Eu, Francisco Roberto de Souza, Técnico Judiciário/ Diretor de Secretaria Substituto, digitei e assinei, de ordem do MM. Juiz Titular, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2002 e artigo 841, § 1º, da CLT.

ANTÔNIO EUDES VIEIRA JÚNIOR
Juiz do Trabalho - Titular

JUSTIÇA ELEITORAL**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
PRESIDÊNCIA**

PORTARIA Nº 848/2006 – PTRE/SRH/SCJE, João Pessoa, 18 de dezembro de 2006. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, RESOLVE: Devolver, a partir de 02.01.2007, à repartição de origem, a servidora SAMARA RAQUEL VIEIRA ARNAUD, mat. 24504-6, da Prefeitura Municipal de João Pessoa, que se encontrava à disposição deste Tribunal, prestando serviços na 77ª Zona Eleitoral – João Pessoa.

DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA****R E S O L U Ç Ã O N.º 01/2007**

Aprova a organização dos serviços da Corregedoria Regional Eleitoral, define a competência das unidades e as atribuições dos titulares de cargos e funções.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso XXVII do seu Regimento Interno;

Considerando a necessidade de adequar a realidade organizacional da Corregedoria Regional Eleitoral em virtude das significativas modificações impostas pelo tempo e pela modernidade à sua atuação e visando propiciar a melhoria dos serviços;

Considerando a deliberação do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba em sessão do dia 6.12.2005, que, acolhendo sugestão da douta Corregedoria-Geral Eleitoral e do ilustrado Colégio de Corregedores da Justiça Eleitoral, aprovou a estrutura mínima da Corregedoria Regional Eleitoral;

Considerando os termos da Resolução nº 13/2006, de 7.12.2006, do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, que aprovou a nova estrutura organizacional de cargos e funções da Corte, com as inovações implementadas pela Lei nº 11.2002, de 29.11.2005, R E S O L V E:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica aprovada a estrutura organizacional da Corregedoria Regional Eleitoral da Paraíba, na forma do presente regulamento e do organograma constante do anexo I desta Resolução.

**TÍTULO II
DA NATUREZA E FINALIDADE**

Art. 2º A Corregedoria Regional Eleitoral, órgão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, ao qual compete a inspeção e fiscalização dos serviços eleitorais no Estado, é exercida pelo Corregedor Regional Eleitoral, eleito dentre os Membros do Tribunal, na forma e tempo previstos no Regimento Interno da Corte.

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 3º A Corregedoria Regional Eleitoral terá a seguinte estrutura organizacional:

- I – Coordenadoria
- II – Assessoria Técnica
 - a – Gabinete
 - 1 – Seção de Processos Específicos
 - 2 – Seção de Direitos Políticos e Regularização de Situação Eleitoral
 - 3 – Seção de Orientação, Inspeções e Correições
 - 4 – Seção de Supervisão e Fiscalização do Cadastro

TÍTULO IV DA COMPETÊNCIA DE SUAS UNIDADES CAPÍTULO I DA COORDENADORIA DA CORREGEDORIA

Art. 4º À Coordenadoria compete planejar, orientar, organizar e controlar os trabalhos da Corregedoria e:

I – assessorar o Corregedor no desempenho de suas atribuições legais, bem como prestar-lhe suporte nos assuntos de natureza técnica, administrativa e jurídica;

II – cumprir e fazer cumprir as ordens e determinações do Corregedor bem como as decisões do Tribunal;

III – comunicar ao Corregedor as irregularidades de que tiver ciência;

IV – preparar e conferir o expediente a ser submetido ao Corregedor e despachar diretamente com ele;

V – coordenar projetos sobre racionalização de métodos e procedimentos a serem adotados na execução das atividades desenvolvidas pela coordenadoria e pelos cartórios eleitorais;

VI – propor ao Corregedor as providências necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo medidas para a racionalização e simplificação dos procedimentos;

VII – prestar informações sobre matéria relativa às atribuições da Corregedoria Regional ou submetida ao seu exame, visando a resguardar a coerência e uniformidade das decisões do Corregedor Regional;

VIII – estabelecer políticas, diretrizes de trabalho e medidas a serem observadas pelas unidades competentes da Corregedoria;

IX – sugerir providências indispensáveis ao resguardo das normas eleitorais, à lisura dos pleitos eleitorais e à regularidade do cadastro de eleitores, observados os limites de competência da Corregedoria Regional;

X – apresentar ao Corregedor, nos prazos legais, os processos autuados e conclusos;

XI – relacionar-se, em assuntos de natureza administrativa, técnica ou processual, com a Corregedoria-Geral, as Secretarias dos Tribunais, as Corregedorias Regionais e os Juízos Eleitorais;

XII – auxiliar o Corregedor na elaboração de propostas de resoluções, provimentos, portarias, orientações e recomendações da competência da Corregedoria;

XIII – proceder à revisão final da minuta de atualização do Manual de Procedimentos Cartorários, a ser submetida ao Corregedor Regional, quando necessária;

XIV – proceder à revisão final da minuta do Relatório anual do Corregedor a ser submetido ao Tribunal e encaminhado à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral;

XV – ministrar treinamentos aos servidores da Corregedoria e aos servidores dos cartórios eleitorais sempre que necessário, com a elaboração de manual prático;

XVI – participar de projetos para melhoria dos serviços eleitorais;

XVII – prestar informações a autoridades, servidores, advogados e cidadãos sobre atividades da Corregedoria e dos cartórios eleitorais;

XVIII – executar quaisquer outros trabalhos afetos a sua área de atividade ou que lhe sejam atribuídos pelo Corregedor, na conformidade das normas pertinentes.

CAPÍTULO II DA ASSESSORIA TÉCNICA

Art. 5º À Assessoria Técnica incumbe prestar assistência técnica e administrativa ao Coordenador, tanto na coordenação e supervisão das atividades das seções, quanto na execução das atividades da Coordenadoria e:

I – coletar e organizar a documentação, legislação, doutrina e jurisprudência, para formação de embasamento jurídico necessário à realização das atividades da Coordenadoria;

II – auxiliar os Chefes das Seções no desempenho de suas atribuições, quando necessário, tanto na supervisão quanto na execução das atividades de cada seção;

III – gerenciar projetos relativos às atividades desenvolvidas pelas seções, visando à racionalização de métodos e procedimentos;

IV – coordenar a criação ou revisão de manuais e modelos de formulários relativos a procedimentos cartorários, zelando pela uniformidade dos serviços eleitorais;

V – ser ouvido das reclamações e sugestões dos serviços afetos à Corregedoria, compilando as ocorrências, para repasse ao Corregedor;

VI – acompanhar as publicações oficiais, coletando matérias de interesse da Corregedoria;

VII – preparar matéria destinada à publicação na Imprensa Oficial e seu encaminhamento;

VIII – fornecer dados de interesse da Corregedoria ao setor competente para alimentação da página do TRE na intranet e internet;

IX – disponibilizar, na intranet, instruções e mensagens expedidas pela Corregedoria e dirigidas às zonas eleitorais;

X – manter atualizado o rol dos bens patrimoniais registrados na Coordenadoria, controlando a sua transferência e submetendo a documentação ao servidor responsável pela gestão patrimonial da unidade;

XI – manter arquivo atualizado dos expedientes pertinentes aos serviços realizados na Coordenadoria;

XII – subsidiar com dados estatísticos o relatório anual de atividades da Corregedoria;

XIII – supervisionar a elaboração do planejamento orçamentário anual da Corregedoria, consolidando propostas apresentadas pelos setores;

XIV – auxiliar na elaboração do relatório anual de atividades da Corregedoria, orientando os servidores e promovendo a consolidação dos dados fornecidos por cada setor;

XV – controlar a recepção dos relatórios anuais de atividades encaminhados pelas Zonas Eleitorais, coletando os dados necessários à elaboração do relatório anual da Corregedoria;

XVI – participar, na ausência do Coordenador da Corregedoria, de reuniões administrativas, mantendo relacionamento com as Secretarias e unidades administrativas do Tribunal.

CAPÍTULO III DO GABINETE

Art. 6º Ao Gabinete compete o exercício das atividades de apoio à execução dos trabalhos da Corregedoria Regional e:

I – organizar a agenda de representação oficial do Corregedor Regional e do Coordenador da Corregedoria;

II – organizar e supervisionar solenidades, comemorações, recepções e eventos promovidos pela Corregedoria Regional;

III – manter atualizada a lista de autoridades;

IV – manter atualizada lista de informações relativas aos titulares da Corregedoria-Geral, Corregedorias Regionais e Assessorias das Corregedorias Regionais, respectivos endereços e telefones;

V – atender ao público que se dirigir à Corregedoria Regional;

VI – supervisionar a atualização de arquivos, fichários e controles, necessários ao bom andamento dos trabalhos no Gabinete;

VII – requisitar o material de consumo necessário às atividades da Coordenadoria, controlar o estoque disponível, solicitar a substituição dos considerados inadequados ou danificados e conferir os correspondentes termos de entrega;

VIII – receber os expedientes destinados a Corregedoria Regional e providenciar o encaminhamento aos titulares ou responsáveis, atualizando o SADP;

IX – elaborar a escala de férias dos servidores;

X – elaborar a escala de servidores que realizarão plantões em período de eleições e recesso de final de ano;

XI – encaminhar ao setor competente os registros de frequência dos servidores lotados na Corregedoria Regional;

XII – preencher as Comunicações de prestação de serviço extraordinário;

XIII – providenciar e acompanhar, junto aos setores competentes do Tribunal, as requisições de diárias, passagens e demais providências relativas aos deslocamentos do Corregedor e dos servidores lotados na Corregedoria;

XIV – proceder ao controle e registro das ligações telefônicas interurbanas efetuadas pelas diversas unidades da Corregedoria;

XV – executar quaisquer outros trabalhos afetos a sua área de atividade ou que lhe sejam atribuídos pelo Corregedor Regional Eleitoral, pelo Coordenador da Corregedoria ou pela Assessoria Técnica, na conformidade das normas pertinentes.

CAPÍTULO IV DAS SEÇÕES

Art. 7º Às seções compete prestar assistência ao Coordenador no desempenho de suas atribuições regulamentares, bem como gerenciar projetos sobre racionalização de métodos e procedimentos a serem adotados na execução das atividades que lhes são afetas.

Parágrafo único. Aos chefes de seção incumbe o controle e a supervisão das correspondentes atividades, nos assuntos de natureza administrativa, técnica ou jurídica, relativos a sua área de atuação.

SEÇÃO I DA SEÇÃO DE PROCESSOS ESPECÍFICOS

Art. 8º À Seção de Processos Específicos – SEPE, compete orientar e supervisionar as atividades relacionadas ao acompanhamento e à análise de reclamações, representações e outros processos originários submetidos à apreciação do Corregedor Regional, executando a prática de atos cartorários nos respectivos autos e:

I – autuar as reclamações, representações e demais expedientes dirigidos ao Corregedor, registrando-os no SADP, solicitando e expedindo a documentação necessária a sua instrução;

II – proceder a todos os atos necessários ao bom e regular andamento dos processos da Corregedoria;

III – instruir e certificar, supervisionando a execução das atividades referentes aos atos cartorários nos processos de sua competência;

IV – agendar e controlar os prazos processuais;

V – prestar informações relativas ao andamento dos processos e decisões proferidas pelo Corregedor, respeitados os que tramitam em segredo de justiça;

VI – agendar, preparar e secretariar as audiências, providenciando local, pessoal e equipamentos para a sua realização;

VII – escriturar os livros utilizados na seção, bem como conservá-los em ordem;

VIII – manter atualizado o banco de dados relativo ao andamento processual;

IX – proceder ao levantamento das informações necessárias à instrução dos processos;

X – proceder às intimações nos processos da competência do Corregedor, bem como acompanhar o cumprimento dos mandados, das cartas precatórias e de ordem por ele expedidas;

XI – manter regular a guarda dos processos, de modo a preservá-los de perda, extravio ou dano;

XII – encaminhar os despachos e decisões para a imprensa oficial;

XIII – executar quaisquer outros trabalhos afetos a sua área de atividade, ou que lhe sejam atribuídos pelo Corregedor Regional Eleitoral, pelo Coordenador ou pelo Assessor Técnico, na conformidade das normas pertinentes.

SEÇÃO II DA SEÇÃO DE DIREITOS POLÍTICOS E REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO ELEITORAL

Art. 9º À Seção de Direitos Políticos e Regularização de Situação Eleitoral - SEDPRESE, compete executar e supervisionar as atividades relacionadas à regularização de situações que envolvam suspensão e restabelecimento de direitos políticos, supervisionar e fiscalizar a regularidade das informações constantes do cadastro nacional de eleitores e promover a regularização da situação de eleitor nos casos de competência da Corregedoria Regional Eleitoral e:

I – receber e controlar as comunicações de suspensão/restabelecimento de direitos políticos de pessoas sem inscrição ou com inscrição cancelada, providenciando o lançamento/inativação do registro na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos;

II - receber e controlar as comunicações de condenações com trânsito em julgado e de incapacidade civil absoluta, para a devida suspensão da inscrição no Cadastro Nacional, procedendo ao encaminhamento às respectivas zonas eleitorais, desta ou de outras Circunscrições;

III – receber e controlar o encaminhamento às zonas eleitorais respectivas, desta ou de outras Circunscrições, das comunicações de óbitos de pessoas alistáveis, para o devido cancelamento da inscrição no Cadastro Nacional;

IV - receber e controlar o encaminhamento às zonas eleitorais respectivas, desta ou de outras Circunscrições, das comunicações de conscrição oriundas das unidades militares, para a devida suspensão da inscrição no Cadastro Nacional;

V – velar pela regularidade do Cadastro Eleitoral;

VI – analisar e prestar informações em processos de pluralidades de inscrições eleitorais;

VII – requisitar a documentação necessária à instrução dos processos de duplicidade e pluralidade de Inscrições;

VIII – emitir parecer sobre assuntos relacionados ao Cadastro Eleitoral;

IX – proceder à atualização do Cadastro Eleitoral em relação às decisões;

X – executar quaisquer outros trabalhos afetos a sua área de atividade, ou que lhe sejam atribuídos pelo Corregedor Regional Eleitoral, pelo Coordenador ou pelo Assessor Técnico, na conformidade das normas pertinentes.

SEÇÃO III DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO, INSPETÇÕES E CORREIÇÕES

Art. 10. À Seção de Orientação, Inspeções e Correções – SOIC, compete a orientação e o fornecimento de subsídios para o aperfeiçoamento dos procedimentos, rotinas e atividades desenvolvidas nos cartórios eleitorais, com o objetivo de garantir a objetiva prestação dos serviços, bem ainda, planejar, executar e supervisionar as atividades de inspeção e correção e:

I – exercer a supervisão e coordenação das atividades sob sua responsabilidade;

II – prestar orientações aos chefes de cartório eleitoral e servidores das zonas eleitorais, mediante atendimento telefônico, *e-mail* ou sistema de mensagem instantânea, acerca das rotinas cartorárias;

III – atender a consultas formuladas pelos Juízes Eleitorais, demais autoridades, unidades da Secretaria do Tribunal e órgãos externos, que versem sobre temas relativos a procedimentos cartorários;

IV – analisar a legislação eleitoral e normas do Tribunal Superior Eleitoral e Corregedoria-Geral Eleitoral, bem como jurisprudência correlata, mantendo banco de dados atualizados e orientando os cartórios eleitorais;

V – elaborar modelos de expedientes e material de apoio a ser utilizado nos cartórios eleitorais, para uniformizar e racionalizar os serviços cartorários;

VI – elaborar relatórios das inspeções e correções realizadas nas zonas eleitorais, propondo medidas para a regularização dos procedimentos, acompanhando cada relatório até final adoção das medidas determinadas pelo Corregedor e arquivamento do expediente;

VII – controlar a recepção e analisar as informações constantes dos relatórios das correções ordinárias e extraordinárias realizadas pelos Juízos Eleitorais, elaborando relatório circunstanciado para determinação, pelo Corregedor, das providências necessárias à regularização das atividades;

VIII – acompanhar a adoção das medidas determinadas nos relatórios das correções de cada zona eleitoral;

IX – propor ao Coordenador da Corregedoria a relação de zonas eleitorais que deverão ser inspecionadas no ano seguinte;

X – administrar o sistema informatizado de Acompanhamento de Processos Cíveis e Criminais Eleitorais – APCE, monitorando regularmente o seu funcionamento, dirimindo eventuais dúvidas suscitadas pelos cartórios eleitorais, sugerindo mudanças, quando for o caso, objetivando o aperfeiçoamento do aludido programa;

XI – receber e analisar os relatórios oriundos dos Núcleos de Apoio Técnico às Urnas Eletrônicas – NATU's, elaborando extrato de eventuais problemas descritos, a fim de que sejam levados ao conhecimento dos setores competentes do Tribunal para adoção das providências cabíveis;

XII – proceder à análise de portarias e outros expedientes oriundos dos Juízos Eleitorais, que versem sobre temas de competência da Corregedoria, propondo, em caso de irregularidades, medidas para a regularização dos procedimentos;

XIII – elaborar planos de ação, programas de trabalho e instruções relativos aos trabalhos sob sua responsabilidade;

XIV – executar quaisquer outros trabalhos afetos a sua área de atividade, ou que lhe sejam atribuídos pelo Corregedor Regional Eleitoral, pelo Coordenador ou pelo Assessor Técnico, na conformidade das normas pertinentes.

SEÇÃO IV DA SEÇÃO DE SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO DO CADASTRO

Art. 11. À Seção de Supervisão e Fiscalização do Cadastro - SESFIC, compete orientar e supervisionar as atividades relacionadas à fiscalização da regularidade das informações constantes do cadastro nacional de eleitores, orientando, sempre que necessário, aos cartórios eleitorais sobre o correto manejo do sistema ELO, dirimindo eventuais dúvidas suscitadas, e apresentando sugestões de correções ou aprimoramento do sistema à Corregedoria-Geral Eleitoral e,

I – supervisionar as atividades relativas às operações de alistamento eleitoral, com a finalidade de preservar a integridade do Cadastro Nacional de Eleitores;

II – supervisionar as atividades relativas à atualização da situação do eleitor, verificando o correto comando dos códigos FASE, seu motivo-forma, data de ocorrência, complemento, além da pertinência de seu comando, com a finalidade de preservar a integridade do Cadastro Nacional de Eleitores;

III – propor a transmissão de instruções às zonas eleitorais, quando detectada irregularidade nas atividades de alistamento eleitoral e atualização da situação do eleitor, acompanhando a regularização dos

procedimentos pelas zonas eleitorais, por meio de relatórios extraídos do Cadastro Nacional de Eleitores;

IV – promover o acompanhamento *in loco* dos trabalhos cartorários das zonas inspecionadas, quando, diante de irregularidades apresentadas pelas zonas eleitorais, a medida for determinada pelo Corregedor;

V – promover a supervisão da regularização das operações incluídas em *Banco de Erros*, com a finalidade de preservar a integridade do Cadastro Nacional de Eleitores;

VI – promover a supervisão da regularização das duplicidades e pluralidades, com a finalidade de preservar a integridade do Cadastro Nacional de Eleitores;

VII – promover a supervisão do recebimento e processamento das listas de filiados entregues pelos partidos políticos nos meses de abril e outubro de cada ano;

VIII – promover a supervisão da regularização das filiações partidárias *sub judice*, decorrentes do processamento das listagens de filiados, através de relatórios emitidos pelo sistema ELO;

IX – promover a supervisão dos procedimentos relativos à regularização ou cancelamento das inscrições dos eleitores faltosos a três pleitos consecutivos;

X – supervisionar o correto arbitramento de multas aos eleitores faltosos e àqueles que não se alistam nos prazos legais;

XI – elaborar planos de ação, programas de trabalho e instruções relativos aos trabalhos sob sua responsabilidade;

XII - executar quaisquer outros trabalhos afetos a sua área de atividade, ou que lhe sejam atribuídos pelo Corregedor Regional Eleitoral, pelo Coordenador ou pelo Assessor Técnico, na conformidade das normas pertinentes.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 12. Os servidores lotados na Secretaria da Corregedoria serão, obrigatoriamente, pertencentes ao Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal.

Art. 13. Os cargos e as funções alocados à Corregedoria Regional Eleitoral serão providos por indicação do Corregedor Regional Eleitoral, na forma adotada para os da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. São privativos de Bacharel em Direito os cargos de Coordenador da Corregedoria e Assessor Técnico e a função de Chefe da Seção de Processos Específicos.

Art. 14. Os ocupantes de cargos e funções que compõem a estrutura organizacional da Corregedoria serão substituídos nas suas faltas, impedimentos e férias, por servidores em exercício na unidade, previamente indicados pelo Corregedor, observadas as especificações pertinentes aos cargos que ocupem, de acordo com as normas legais e regulamentares.

Art. 15. Sempre que necessário ao desempenho das atividades da Corregedoria, o Corregedor submeterá ao Pleno solicitação para lotação de outros servidores do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal.

Art. 16. O regime de trabalho dos servidores da Secretaria da Corregedoria é o mesmo dos servidores da Secretaria do Tribunal.

Art. 17. Incumbe aos servidores cujas atribuições não estejam disciplinadas neste regulamento a execução dos trabalhos que lhes forem atribuídos por seus superiores hierárquicos, de acordo com as normas legais e regulamentares, observadas as especificações pertinentes aos cargos que ocupem.

Art. 18. Aos servidores cumpre zelar pela guarda, uso adequado e conservação dos bens patrimoniais e de consumo, representando contra atos ou omissões que revelem falta de probidade na guarda de bens ou constituam infração funcional.

Art. 19. Todas as atividades da Assessoria Técnica e das Seções da Corregedoria serão orientadas, supervisionadas e controladas pela Coordenadoria da Corregedoria, a qual competirá a revisão e ratificação dos trabalhos realizados, em consonância com as diretrizes fixadas pelo Corregedor Regional.

Art. 20. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste regulamento serão solucionados pelo Corregedor Regional Eleitoral ou, a critério deste, pelo Coordenador da Corregedoria, observadas as normas de funcionamento do Tribunal.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 16 de janeiro de 2007.

Des. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS
Presidente

Des. LUIZ SILVIO RAMALHO JUNIOR
Vice-Presidente

ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCÃO
Corregedor Regional Eleitoral

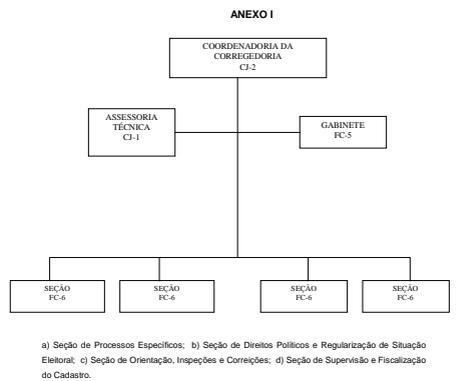
HELENA DELGADO RAMOS FIALHO MOREIRA
Juiz

JOSÉ TARCÍSIO FERNANDES
Juiz

CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA
Juiz

NADIR LEOPOLDO VALENCO
Juiz

JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
FORUM ELEITORAL DES. JOSÉ MARTINHO LISBOA
JUIZÓ DA 64ª ZONA ELEITORAL
R. DEP. ODON BEZERRA, 309 - TAMBIA
58.020-500 - JOÃO PESSOA – PB

Edital n.º 067

A Juíza Eleitoral da 64ª Zona da Capital, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 103, da Lei 9.504, de 30/09/97, que alterou o “caput” do art. 19 da Lei 9.096/95

FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem conhecimento, que mandou publicar a relação dos eleitores filiados ao PSOL – Partido Socialismo e Liberdade, nesta circunscrição, até a presente data. A relação em anexo, poderá sofrer as alterações previstas no art. 22 da Lei 9.096/95.

João Pessoa, 20 de novembro de 2006.
MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES
Juíza Eleitoral

Justiça Eleitoral - 64ª Zona/PB

ELO - Cadastro Nacional de Eleitores

Relação de Eleitores Filiados a Partido Político

Zona: 64

Município: 20516 - JOÃO PESSOA

Partido: PSOL - PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE

Anotação: Regular SubJudge Erro/Restrição

Inscrição	Nome do Filiado	Dt. Filiação	Seção	Anotação
028182391210	CLAREANA CENDY BORBA DE LUCENA	25/09/2005	184	COM ERRO
033623311279	HERON BARROSO SILVA DE MENEZES	29/09/2005	341	REGULAR
038350781252	RAIMUNDO DJOCO	28/09/2005	4	REGULAR
035329771279	RENAN PALMEIRA COSTA	25/09/2005	350	REGULAR
026877861244	WAGNER SERGIO MONTE	30/09/2005	164	REGULAR

Total de Filiados : 5

PODER JUDICIÁRIO
FORUM ELEITORAL DES. JOSÉ MARTINHO LISBOA
JUIZÓ DA 64ª ZONA ELEITORAL
R. DEP. ODON BEZERRA, 309 - TAMBIA
58.020-500 - JOÃO PESSOA – PB

Edital n.º 068

A Juíza Eleitoral da 64ª Zona da Capital, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 103, da Lei 9.504, de 30/09/97, que alterou o “caput” do art. 19 da Lei 9.096/95

FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem conhecimento, que mandou publicar a relação dos eleitores filiados ao PRONA – Partido da Reedificação da Ordem Nacional, nesta circunscrição, até a presente data.

A relação em anexo, poderá sofrer as alterações previstas no art. 22 da Lei 9.096/95.
João Pessoa, 20 de novembro de 2006.

MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES
Juíza Eleitoral

Justiça Eleitoral - 64ª Zona/PB

ELO - Cadastro Nacional de Eleitores

Relação de Eleitores Filiados a Partido Político

Zona: 64

Município: 20516 - JOÃO PESSOA

Partido: PRONA - PARTIDO DA REEDIFICAÇÃO DA ORDEM NACIONAL

Anotação: Regular SubJudge Erro/Restrição

Inscrição	Nome do Filiado	Dt. Filiação	Seção	Anotação
265901680159	CIBELLY GOMES LIMA	29/09/2005	323	REGULAR
246719690191	LUIZ RODRIGO PELAY MESQUITA	29/09/2005	324	REGULAR
013125411295	MARIA DE LOURDES MARANHÃO CARNEIRO DE SOUZA	29/09/2005	65	COM ERRO

Total de Filiados : 3

PODER JUDICIÁRIO
FORUM ELEITORAL DES. JOSÉ MARTINHO LISBOA
JUIZÓ DA 64ª ZONA ELEITORAL
R. DEP. ODON BEZERRA, 309 - TAMBIA
58.020-500 - JOÃO PESSOA – PB

Edital n.º 069

A Juíza Eleitoral da 64ª Zona da Capital, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 103, da Lei 9.504, de 30/09/97, que alterou o “caput” do art. 19 da Lei 9.096/95

FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem conhecimento, que mandou publicar a relação dos eleitores filiados ao PC DO B – Partido Comunista do Brasil, nesta circunscrição, até a presente data. A relação em anexo, poderá sofrer as alterações previstas no art. 22 da Lei 9.096/95.

João Pessoa, 20 de novembro de 2006.
MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES
Juíza Eleitoral

Justiça Eleitoral - 64ª Zona/PB

ELO - Cadastro Nacional de Eleitores

Relação de Eleitores Filiados a Partido Político

Zona: 64

Município: 20516 - JOÃO PESSOA

Partido: PC DO B - PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

Anotação: Regular SubJudge Erro/Restrição

Inscrição	Nome do Filiado	Dt. Filiação	Seção	Anotação
011947861210	ADEILDA SANTIAGO DE SALES	16/12/1990	147	REGULAR
023569451201	ADEMAR FELINTO DA SILVA	22/03/2005	170	REGULAR
019797581236	ADRIANA FERNANDES DE MELO	02/02/1991	173	REGULAR
017859571236	ADRIANA FERREIRA DA COSTA	14/01/1991	17	REGULAR
018044661228	ALEXANDRA DA SILVA COSTA	15/10/1993	310	REGULAR
017687661279	ALEXSANDRE DA SILVA CARREGOSA	02/02/1991	156	REGULAR
027397091228	ALEXSANDRO BARBOSA DA SILVA	09/09/2005	284	REGULAR
015395751287	ALIPIO FERREIRA CACHO	15/06/1993	81	REGULAR
011970231252	ALUISIO MARINHO DA SILVA	20/12/1993	155	REGULAR
032984181295	AMOS BENICIO DA SILVA	30/08/2005	332	REGULAR
012011831252	ANA BATISTA DE SOUSA	16/12/1990	169	REGULAR
011999781201	ANA LUCIA BEZERRA FRANQUILINO	16/12/1990	165	REGULAR
026247041260	ANA PAULA CAVALCANTI FERREIRA	22/09/2005	2	REGULAR
028162871201	ANA PAULA SILVA DOS SANTOS	16/10/2003	102	REGULAR
025322031260	ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA	19/07/2004	129	REGULAR
025604681260	ANDREA MONTEIRO DINIZ	12/04/2006	4	REGULAR
011915861228	ANGELA MARIA TARGINO SILVA	12/04/2004	136	REGULAR
012021881210	ANTONIA MARIA SILVA	16/12/1990	172	REGULAR
033234421260	ANTONINO MARREIRO DOS SANTOS	09/09/2005	173	REGULAR
087096730116	ANTONIO ALVES DE LIMA	19/05/2006	185	REGULAR
012011981236	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA	02/02/1991	169	REGULAR
011916461201	ANTONIO MANDU DA SILVA	20/07/1982	136	REGULAR
011971331295	ANTONIO MONTEIRO SAMPAIO	15/09/1995	155	REGULAR
011548451228	ANTONIO ROBSON DOS SANTOS	14/01/1991	1	REGULAR
017398071201	ANTONIO UPIRAKTAN SANTOS	26/08/2001	308	REGULAR
018046581244	ARLENE MONTEIRO DE MELO	16/12/1990	1	REGULAR
011548731287	ARMANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA	09/01/1995	1	REGULAR
012024851260	BEATRIZ PAIVA	16/12/1990	173	REGULAR
018646701201	BELQUICIA COSMO DOS SANTOS	20/01/1991	76	REGULAR
032478991228	BENEVALDO SILVA DOS SANTOS	20/09/2002	273	REGULAR

011690541228	BISMARCK MANOEL DA NOBREGA	03/03/1988	56	REGULAR
011795301210	CARLOS ALBERTO DA SILVA GOMES	14/01/1991	94	REGULAR
016537421244	CARLOS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA	14/01/1991	17	REGULAR
011917241252	CARLOS ANTONIO SILVA	21/06/1995	136	REGULAR
012025991228	CARMEM LUCIA DOS SANTOS NASCIMENTO	16/12/1990	174	REGULAR
011972331252	CELIA MARIA DE LIMA	14/01/1991	333	REGULAR
011951181244	CICERA DOS SANTOS	14/01/1991	148	REGULAR
012026841201	CICERO ROSEMIRO DOS SANTOS	16/12/1990	174	REGULAR
012028831252	DEUZALINA BELARMINO DA SILVA	14/01/1991	174	REGULAR
012012451295	DIOGENES PEDROSA SOARES	15/12/1990	169	REGULAR
011693051236	DOMINGOS SAVIO ALVES VIEIRA	10/07/2005	57	REGULAR
011952311287	EBER LUIZ MARQUES	09/09/2005	148	REGULAR
012000611228	EDNA DA SILVA AMORIM	14/01/1991	165	REGULAR
012012621295	EDNA MARIA FERREIRA DE LIMA	14/01/1991	169	REGULAR
012030831201	EDNALDO FERREIRA FONTES	06/01/2003	175	REGULAR
019799641201	EDVALDO DOS SANTOS SOUSA	25/06/1993	183	REGULAR
011953151228	EDVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO	01/02/2000	148	REGULAR
011953181279	EDVALDO JOVINTINO DA SILVA	14/01/1991	148	REGULAR
032814921252	EDVANIA JUVENAL DA SILVA	08/09/2005	179	REGULAR
011974181244	ELIANE CARMEM RAMOS DA SILVA	16/12/1990	156	REGULAR
011953331201	ELIANE CRISTINA LIMA DE OLIVEIRA	22/11/1993	148	REGULAR
012032211228	ELIETE MENDES DA SILVA	14/01/1991	99	REGULAR
011954281201	EULINA MOREIRA DA SILVA	14/01/1991	149	REGULAR
012034241201	EVERALDO DA SILVA HIPOLITO	20/07/1993	176	REGULAR
019804911210	EZIEL INOCENCIO ANDRADE	02/02/1991	138	REGULAR
011954631295	FATIMA MARIA PEREIRA DA SILVA	26/07/1993	149	REGULAR
012034461201	FAUSTENISE GOUVEIA	16/12/1990	176	REGULAR
011554131244	FERNANDO ENÉAS DE SOUZA	14/01/1991	3	REGULAR
012034751244	FIDELIS MARQUES MENDONÇA	02/02/1991	176	REGULAR
011975141287	FRANCINETE PEREIRA DA SILVA	26/07/1993	156	REGULAR
011591661287	FRANCISCA RODRIGES LIMA	16/12/1990	17	REGULAR
012780781228	FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA SILVA	22/09/2005	1	REGULAR
038359891287	FRANCISCO DE ASSIS LIMA DAS CHAGAS	23/08/2006	316	REGULAR
011591751279	FRANCISCO DOS SANTOS	14/01/1991	17	REGULAR
032272211295	FRANCISCO PEREIRA DA COSTA	06/09/2005	287	REGULAR
011555331252	GERALDA VITOR DOS SANTOS	16/12/1990	4	REGULAR
012778701228	GERALDO QUIRINO DA COSTA	20/12/1990	314	REGULAR
012037521244	GERMANO ALVES ARAUJO	29/10/1987	177	REGULAR
012037591210	GERSON XAVIER DA PAIXAO	16/12/1990	177	REGULAR
012080181279	GILMAR HUMBERTO PEREIRA	02/02/1991	189	REGULAR
012038201228	GISELIA HENRIQUE DA SILVA	16/12/1990	177	REGULAR
011763621201	GLAUCO JOSE ANDREZA DO NASCIMENTO	02/02/1991	84	REGULAR
011976451244	GRACILINA MARIA DE SANTANA CASSEMIRO	16/12/1990	157	REGULAR
011556041287	GRACULINA RIBEIRO DOS PRAZERES	16/12/1990	4	REGULAR
019202471244	HERCULES GOMES DE SOUSA	02/02/1991	159	REGULAR
011611591260	HERETIANO ZENAIDE NETO	14/01/1991	25	REGULAR
011806371201	HILDA MARIA DA SILVA	20/08/1995	98	REGULAR
011957051201	IRACEMA DE QUEIROZ NOGUEIRA	15/12/1990	150	REGULAR
011977091244	IREMAR FELINTO DA SILVA	02/02/1991	157	REGULAR
011844021279	IVAN MARTINS DA SILVA	15/12/1990	112	REGULAR
016531071287	IVANILDO FRANCISCO DA SILVA	09/09/2005	155	REGULAR
011557731279	IVO DE ARAUJO NASCIMENTO	15/12/1990	4	REGULAR
017868451295	JADCELY RODRIGUES VIEIRA	02/02/1991	96	REGULAR
011901061236	JAILTON LIMA DA SILVA	20/12/1993	131	REGULAR
018030501252	JANEIDE GONCALVES	20/01/1991	24	REGULAR
011647301228	JANETE CARLOS DA SILVA	13/11/1993	337	REGULAR
038343631201	JAQUELINE OLIVEIRA VIRGINIO	08/09/2005	355	REGULAR
011922261252	JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA	02/02/1991	138	REGULAR
012001641236	JAQUILINE XAVIER DA PAIXAO	16/12/1990	165	REGULAR
018631251287	JEANNE DARC GUEDES DE LIMA GOMES	02/02/1991	83	REGULAR
020509281260	JOAO BATISTA SOARES	22/10/1998	127	REGULAR
012080631279	JOAO FELIPE DE SOUZA	26/07/1993	189	REGULAR
011602631252	JOAO THEOTONIO DE CARVALHO	22/08/2005	21	REGULAR
011844651252	JOAO TIAGO DOS SANTOS	16/12/1990	112	REGULAR
012045981252	JOSE CARLOS DA SILVA	02/02/1991	179	REGULAR
010936531201	JOSE CARLOS DA SILVA	14/01/1991	305	REGULAR
011923821228	JOSE DE LIMA	11/05/1995	135	REGULAR
011593101252	JOSE EDNO DA COSTA NEVES	20/01/1991	8	REGULAR
011702211244	JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA	27/03/1992	60	REGULAR
011785771228	JOSE FERNANDES DE SOUZA SOBRINHO	20/12/1993	91	REGULAR
011612751244	JOSE FRANCISCO DA SILVA	22/08/1995	25	REGULAR
011769011279	JOSE GERALDO DA SILVA GAMA	20/01/1991	86	REGULAR
011769301201	JOSE JOILDO GUEDES DE LIMA	02/02/1991	86	REGULAR
011769651236	JOSE MARIA DA SILVA	26/07/1993	86	REGULAR
012014571252	JOSE RODRIGUES DE SOUZA	20/12/1993	170	REGULAR
012049411279	JOSE ROQUE DE OLIVEIRA	16/12/1990	180	REGULAR
012049431236	JOSE ROSEMIRO DOS SANTOS	16/12/1990	180	REGULAR
012049611210	JOSE SILVA DOS SANTOS	02/02/1991	180	REGULAR
011770511210	JOSEFA JOAQUIM DE FRANCA	14/01/1991	86	REGULAR
012050901236	JOSEFA SERAFIM DA SILVA	15/12/1990	326	REGULAR
011603391295	JOSELI MARIA LEIXEIRA MARQUES	11/02/2000	21	REGULAR
011980991201	JOSELITA SOARES DE LIMA	02/02/1991	158	REGULAR
019195951287	JOSELITO IANUARIO DE SOUZA	02/02/1991	158	REGULAR
018044831228	JOSENILTON FERREIRA DA SILVA	02/02/1991	190	REGULAR
011562051260	JOSETE LOPES BEZERRA	16/12/1990	6	REGULAR
023566911244	JOSINEIDE OLIVEIRA DA COSTA	06/09/2005	247	REGULAR
012052031252	JOSIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS	15/12/1990	181	REGULAR
012014881252	JOZILDO DIAS PAREDES	15/05/1986	170	REGULAR
011562971287	LIEDJON MORAIS DE ARAUJO	02/02/1991	6	REGULAR
01181809				

034691131287	MARIA PATRICIA DO NASCIMENTO	09/09/2005	346	REGULAR
011992861279	MARIA PEREIRA DA SILVA	26/07/1993	162	REGULAR
012070731244	MARIA ROSANGELA DOS PASSOS	15/12/1990	186	REGULAR
011993211295	MARIA TEREZA GOMES DA SILVA	25/07/1993	162	REGULAR
018636481295	MARINALDO BEZERRA DA SILVA	13/05/1993	24	REGULAR
000117431295	MARIZETE DE SOUZA SILVA	20/10/1999	166	REGULAR
012072321201	MARLENE RAMOS DOS SANTOS	02/02/1991	187	REGULAR
019195641287	MERCIA MARIA DE ASSIS SILVA	02/02/1991	107	REGULAR
011885101260	METUZAEL FELIX DE FREITAS	20/02/1999	126	REGULAR
012073281287	MIRIAM SOARES DE SOUZA	16/12/1990	187	REGULAR
012085051279	NABOR CIPRIANO DE OLIVEIRA	06/09/2005	191	REGULAR
012104281201	NATERCIA BEZERRA DE LIMA	14/01/1991	167	REGULAR
019192601260	NEIMAR COSTA DE ARAUJO	20/02/1991	11	REGULAR
011849991210	NELI DA CUNHA SILVA	16/12/1990	114	REGULAR
012074241210	NILDINETE EVANGELISTA DO NASCIMENTO	14/01/1991	187	REGULAR
016539151201	NILTON DE LIMA SILVA	14/01/1991	17	REGULAR
018035571244	NIVIA PEREIRA DA SILVA	02/02/1991	17	REGULAR
011587961228	PAULO FERNANDES BERNARDO	14/01/1991	16	REGULAR
012086431260	PAULO SERGIO INACIO DA SILVA	14/10/1992	191	REGULAR
018842771210	PEDRO HENRIQUES DO NASCIMENTO	10/09/2005	7	REGULAR
020941511201	REJANE ALVES DE SOUSA SANTOS	14/10/1992	164	REGULAR
012077091279	REJANE DE MELO LEITE	16/12/1990	188	REGULAR
011888401279	RENATO DOS SANTOS VASCONCELOS	20/01/1991	127	REGULAR
036132261287	RICARDO FERREIRA LIMA	06/09/2005	292	REGULAR
008812711236	RITA DE CASSIA SOUZA QUIRINO	20/01/1991	323	REGULAR
017866581287	ROGERIO OLIVEIRA BARBOSA	20/01/1991	82	REGULAR
012087691260	RONALDO BATISTA DA SILVA	16/12/1990	192	REGULAR
012087701201	RONALDO BATISTA DE SOUZA	02/02/1991	192	REGULAR
008369151210	RONALDO GALDINO LOPES	14/01/1991	167	REGULAR
011749091210	ROSEMARY MAGALHAES SEVCIUC	02/02/1991	79	REGULAR
034178491201	ROSILDO FERREIRA DE LIMA	06/09/2005	346	REGULAR
011996741295	ROSILENE BRITO DA NOBREGA	16/12/1990	329	REGULAR
035932651210	ROSILENE MARIA DOS SANTOS SILVA	09/09/2005	301	REGULAR
000526361236	ROSINETE FERREIRA DO NASCIMENTO	16/12/1990	175	REGULAR
011996791201	ROZIVAN CUSTODIO DA SILVA	16/12/1990	164	REGULAR
018034351279	SANDRA DE FATIMA GONCALVES DOS SANTOS	02/02/1991	18	REGULAR
011910981244	SARA ADRIANA DE MACEDO	02/01/1991	134	REGULAR
012088931252	SERGIO MARCOS DOS SANTOS	12/01/1991	287	REGULAR
012017671210	SERGIO MARQUES DE LUCENA	02/02/1991	171	REGULAR
011588791295	SERGIO RICARDO DE MELO	14/01/1991	16	REGULAR
011997231201	SEVERINA CORDEIRO DE SOUSA	16/12/1990	164	REGULAR
011936861201	SEVERINA DE LIMA FERREIRA	01/12/1987	142	REGULAR
011891721260	SEVERINA DO RAMO CRISPIM	16/12/1990	128	REGULAR
011893181244	SEVERINO MENDES DE OLIVEIRA	16/12/1990	128	REGULAR
012090201244	SEVERINO PAULO DOS SANTOS	14/01/1991	193	REGULAR
017701371260	SILVANO PEREIRA	02/02/1991	169	REGULAR
018046201279	SONIA MARIA VENANCIO DA SILVA	14/01/1991	18	REGULAR
012010541252	TANIA MARIA VIEIRA DA SILVA	16/12/1990	168	REGULAR
028183461201	TATIANA NEWMANN JUSSCELINO DE FREITAS	25/03/2005	123	REGULAR
012011041252	TEREZA MENDONCA DA SILVA	16/12/1990	168	REGULAR
012011131244	TEREZINHA CESARINA DO NASCIMENTO	16/12/1990	168	REGULAR
012011201279	TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS SILVA	02/02/1991	168	REGULAR
011583851210	ULISSES TEIXEIRA DE ARAUJO	15/01/1995	15	REGULAR
016338231252	VALDEGE BEZERRA FERNANDES	02/02/1991	337	REGULAR
011966791236	VALTER LUCIO DA SILVA	02/02/1991	153	REGULAR
011967271279	VERONICA FERNANDES	02/02/1991	153	REGULAR
011585611279	WELLINGTON BARBOSA AMARO	14/01/1991	15	REGULAR

Total de Filiados : 222

PODER JUDICIÁRIO
FORUM ELEITORAL DES. JOSÉ MARTINHO LISBOA
JUIZO DA 64ª ZONA ELEITORAL
R. DEP. ODON BEZERRA, 309 - TAMBIÁ
58.020-500 - JOÃO PESSOA - PB

Edital n.º 070

A Juíza Eleitoral da 64ª Zona da Capital, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 103, da Lei 9.504, de 30/09/97, que alterou o “caput” do art. 19 da Lei 9.096/95 FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem conhecimento, que mandou publicar a relação dos eleitores filiados ao PT DO B – Partido Trabalhista do Brasil, nesta circunscrição, até a presente data. A relação em anexo, poderá sofrer as alterações previstas no art. 22 da Lei 9.096/95. João Pessoa, 20 de novembro de 2006.

MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES
Juíza Eleitoral

Justiça Eleitoral - 64ª Zona/PB

ELO - Cadastro Nacional de Eleitores

Relação de Eleitores Filiados a Partido Político

Zona: 64

Município: 20516 - JOÃO PESSOA

Partido: PT DO B - PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL

Anotação: Regular SubJudice Erro/Restrição

Inscrição	Nome do Filiado	Dt. Filiação	Seção	Anotação
011791011228	ALUIZIO ALVES DE ARRUDA	29/09/2005	93	REGULAR
011589921228	ANTONIO FERNANDO VIEGAS	28/05/2001	25	REGULAR
032272731210	ELISANGELA DE PINHO BRANDAO	15/05/2001	308	REGULAR
032313691210	FLAVIO ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA	13/05/2001	314	REGULAR
025824251228	FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ DE LIMA	29/09/2005	164	REGULAR
025335881201	LUIZ CARLOS SILVA INACIO	27/04/2001	89	COM ERRO

Total de Filiados : 6

JUSTIÇA FEDERAL

4ª. VARA FEDERAL
EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO
Juiz Federal
Nº. Boletim 003/2007

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO

Expediente do dia 16/01/2007 15:56

28- AÇÃO MONITÓRIA

1 - 2005.82.01.003595-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA, SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS) x VERUSCHKA LEOPOLDINO LIMA (Adv. FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). ...Ante o exposto, reconheço, de ofício, a perda do objeto desta ação e, em consequência, a falta de interesse de agir superveniente da Autora, declarando a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, inciso VI e § 3.º, do CPC). Sem condenação em custas, haja vista seu adiantamento quando da propositura da ação.

Sem honorários advocatícios, em virtude da não triangularização da relação processual. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97- EXECUÇÃO DE SENTENÇA

2 - 00.0010086-2 SEVERINA MACEDO DIAS (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). DESPACHO Em face da autorização de pagamento do TRF 5ª Região, conforme consulta acostada aos autos às fls.92, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação. Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

3 - 00.0010486-8 LAUDECI RODRIGUES DE LIRA (Adv. EUCLIDES CARVALHO FERNANDES, GILBERTO CESAR COELHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR). DESPACHO Em face da autorização de pagamento do TRF 5ª Região, conforme consulta acostada aos autos às fls.60____, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação. Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

4 - 00.0010719-0 SEVERINA SOUZA GOMES (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACI-

ONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ). DESPACHO Em face da autorização de pagamento do TRF 5ª Região, conforme consulta acostada aos autos às fls.58____, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação. Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

5 - 00.0010905-3 JOAQUINA MARIA GONCALVES (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIÃO (INSS/CG)). DESPACHO Em face da autorização de pagamento do TRF 5ª Região, conforme consulta acostada aos autos às fls.85, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação. Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

6 - 00.0011244-5 JOÃO IDALINO DOS SANTOS E OUTRO (Adv. JOAO CAMILO PEREIRA, ROSENO DE LIMA SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SERGIO ALVES DE OLIVEIRA). DESPACHO Em face do comprovante de depósito acostado aos autos às fls.114____ e da autorização de pagamento do TRF 5ª Região, conforme consulta acostada aos autos às fls.115/116____, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação. Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

7 - 00.0011421-9 MARIA JOSE RABELO (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x MARIA JOSE RABELO (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). DESPACHO Em face da autorização de pagamento do TRF 5ª Região, conforme consulta acostada aos autos às fls.114____, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação. Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

8 - 00.0012990-9 MARIA ROSA DA SILVA (Adv. EUCLIDES CARVALHO FERNANDES, JOSE ALTINO DA ROCHA, FRANCISCO MARCELINO NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARILU DE FARIAS SILVA). DESPACHO Em face da autorização de pagamento do TRF 5ª Região, conforme consulta acostada aos autos às fls.102____, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação. Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

9 - 00.0013102-4 MARIA GOMES SANTOS (Adv. SANDOVAL DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIÃO). DESPACHO Em face do comprovante de depósito acostado aos autos às fls.83____ e da autorização de pagamento do TRF 5ª Região, conforme consulta acostada aos autos às fls.84____, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação. Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

10 - 00.0013681-6 JOAO VITAL DOS SANTOS (Adv. CLEMILSON OLIVEIRA DE FARIAS, MARIA GLEIDE DE LIMA FERNANDES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS). DESPACHO Em face da autorização de pagamento do TRF 5ª Região, conforme consulta acostada aos autos às fls.111____, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação. Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

11 - 00.0013897-5 MARIA SELESTE QUEIROZ DA SILVA (Adv. EUCLIDES CARVALHO FERNANDES, ANTONIO CARLOS CHAVES VENTURA, GILBERTO CESAR COELHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. LUIZA CONCI). DESPACHO Em face da autorização de pagamento do TRF 5ª Região, conforme consulta acostada aos autos às fls.73____, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação. Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

12 - 00.0014012-0 MARIA IVANICE DE MEDEIROS E OUTROS (Adv. MARIA DO SOCORRO LEITE FRAGOSO, IVONE RODRIGUES DE AMORIM) x FLORENTINA FERNANDES DE MEDEIROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). DESPACHO Em face da autorização de pagamento do TRF 5ª Região, conforme consulta acostada aos autos às fls.87____, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação. Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

13 - 00.0014270-0 MARIA BETÂNIA RODRIGUES FEITOSA (Adv. GILBERTO CESAR COELHO, EUCLIDES CARVALHO FERNANDES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR). DESPACHO Em face da autorização de pagamento do TRF 5ª Região, conforme consulta acostada aos autos às fls.87/88____, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação. Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

14 - 00.0014368-5 JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO DE LIMA E OUTROS (Adv. ALICE JOSEFA MAR-

QUES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). DESPACHO Em face da autorização de pagamento do TRF 5ª Região, conforme consulta acostada aos autos às fls.109/110, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação. Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

15 - 00.0014558-0 MARIA SEVERINA DA CONCEIÇÃO (Adv. GILBERTO CESAR COELHO, EUCLIDES CARVALHO FERNANDES, ANTONIO CARLOS CHAVES VENTURA) x MARIA SEVERINA DA CONCEIÇÃO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. DESPACHO Em face da autorização de pagamento do TRF 5ª Região, conforme consulta acostada aos autos às fls.114____, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação. Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

16 - 00.0020016-6 INACIA PEREIRA SIABRA (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). DESPACHO Em face do comprovante de depósito acostado aos autos às fls.117____ e da autorização de pagamento do TRF 5ª Região, conforme consulta acostada aos autos às fls.118____, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação. Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

17 - 00.0021651-8 RITA MARIA DA CONCEIÇÃO (Adv. GILBERTO CESAR COELHO, EUCLIDES CARVALHO FERNANDES, ANTONIO CARLOS CHAVES VENTURA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). DESPACHO Em face da autorização de pagamento do TRF 5ª Região, conforme consulta acostada aos autos às fls.114, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação. Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

18 - 00.0021962-2 JOSEFA SILVINO DOS SANTOS E OUTROS (Adv. ROSENO DE LIMA SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FABIO BIONE MAIA DE ALMEIDA FERREIRA, ASSISTIDO P/S/ PAI MARCOS BETHAMIO DE ALMEIDA FERREIRA). DESPACHO Em face da autorização de pagamento do TRF 5ª Região, conforme consulta acostada aos autos às fls.116____, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação. Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

19 - 00.0021982-7 FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO (Adv. ROSENO DE LIMA SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). DESPACHO Em face da autorização de pagamento do TRF 5ª Região, conforme consulta acostada aos autos às fls.97, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação. Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

20 - 00.0021994-0 ANTÔNIA INOCENCIO (Adv. ROSENO DE LIMA SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). DESPACHO Em face da autorização de pagamento do TRF 5ª Região, conforme consulta acostada aos autos às fls.71____, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação. Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

21 - 00.0022928-8 ANTONIO SALVIANO DE SOUZA (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). DESPACHO Em face da autorização de pagamento do TRF 5ª Região, conforme consulta acostada aos autos às fls.153____, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação. Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

22 - 00.0022930-0 JOSEFA VITAL BARBOSA (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). DESPACHO Em face da autorização de pagamento do TRF 5ª Região, conforme consulta acostada aos autos às fls.117____, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação. Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

23 - 00.0023000-6 MARIA JOSE DA SILVA (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). DESPACHO Em face da autorização de pagamento do TRF 5ª Região, conforme consulta acostada aos autos às fls.75____, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação. Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

24 - 00.0023149-5 MARIA ROSILDA BARROS DE MEDEIROS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SE-

GURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR). Em face do alvará judicial acostado à fl. 122, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

25 - 00.0023263-7 MARIA JOSE PEREIRA (Adv. EUCLIDES CARVALHO FERNANDES, GILBERTO CESAR COELHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). DESPACHO

Em face da autorização de pagamento do TRF 5ª Região, conforme consulta acostada aos autos às fls. 92, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação. Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

26 - 00.0023362-5 JOSE ANTONIO DE MARIA E OUTRO (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). DESPACHO

Em face da autorização de pagamento do TRF 5ª Região, conforme consulta acostada aos autos às fls. 121, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação. Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

27 - 00.0023750-7 ISAURA ALICE DE JESUS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). DESPACHO

Em face da autorização de pagamento do TRF 5ª Região, conforme consulta acostada aos autos às fls. 115, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação. Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

28 - 00.0024054-0 JOSE FAUSTINO DE ANDRADE NETO (Adv. GILBERTO CESAR COELHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). DESPACHO

Em face da autorização de pagamento do TRF 5ª Região, conforme consulta acostada aos autos às fls. 117, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação. Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

29 - 00.0024778-2 JACIRA MARIA DA CONCEICAO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). DESPACHO

Em face da autorização de pagamento do TRF 5ª Região, conforme consulta acostada aos autos às fls. 86, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação. Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

30 - 00.0025096-1 LIDIA BARBOSA SILVA (HABILITADA) E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, ANGELINA TAVARES DE LIMA, LUIZ CARLOS DE LYRA ALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). DESPACHO

Em face da autorização de pagamento do TRF 5ª Região, conforme consulta acostada aos autos às fls. 202/203, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação. Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

31 - 00.0025105-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x MARIA INES DE CASTRO DANTAS (Adv. ROSANGELA DE LOURDES DE O. MENEZES). Em face do comprovante de depósito acostado aos autos à fl. 81, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

32 - 00.0025148-8 CICERA DE SANTANA AGOSTINHO E OUTROS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CORDON LUIZ CAPIVERDE). DESPACHO

Em face da(s) autorização(ões) de pagamento(s) do TRF 5ª Região, conforme consulta(s) acostada(s) aos autos às fls. 134/136, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação. Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

33 - 00.0025266-2 MANOEL PROCÓPIO DA SILVA (Adv. ROSENO DE LIMA SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). DESPACHO

Em face da autorização de pagamento do TRF 5ª Região, conforme consulta acostada aos autos às fls. 79, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação. Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

34 - 00.0025297-2 FELISBERTO VIEIRA DA COSTA E OUTROS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA) x ROSA LUNA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). DESPACHO

Em face da autorização de pagamento do TRF 5ª Região, conforme consulta acostada aos autos às fls. 149/150, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação. Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

35 - 00.0025337-5 MARIA ULISSES DA CONCEICAO

(HABILITADA) E OUTROS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). DESPACHO

Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) acostado(s) aos autos às fls. 94/95 e da autorização de pagamento do TRF 5ª Região, conforme consulta acostada aos autos às fls. 96, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação. Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

36 - 00.0025412-6 ANTONIA MARIA DO NASCIMENTO (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTONIO FERREIRA DA SILVA). DESPACHO

Em face da autorização de pagamento do TRF 5ª Região, conforme consulta acostada aos autos às fls. 75, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação. Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

37 - 00.0025496-7 MATILDE ROBERTA DA CONCEICAO (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTONIO FERREIRA DA SILVA). DESPACHO

Em face da autorização de pagamento do TRF 5ª Região, conforme consulta acostada aos autos às fls. 91, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação. Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

38 - 00.0025700-1 JOSE LUDGERO DA COSTA RAMOS (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). DESPACHO

Em face da autorização de pagamento do TRF 5ª Região, conforme consulta acostada aos autos às fls. 66, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação. Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

39 - 00.0025752-4 JOAQUIM AMORIM NETO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). 1. Em face das razões expressas pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 326/327, defiro-lhe o pedido de dilação do prazo - 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação contida no despacho de fl. 315. 2. Postergo a apreciação da petição de fls. 323/324 para após o cumprimento do item 1, acima, seguido do itens 2 e 3 do despacho de fl. 315. 3. Intimem-se.

40 - 00.0026044-4 HELIO SOARES DE MEDEIROS E OUTROS (Adv. HELENO LUIZ DE FRANCA FILHO) x UNIÃO E OUTRO (Adv. KARLA SIMOES N VASCONCELOS, SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). DESPACHO

Em face da autorização de pagamento do TRF 5ª Região, conforme consulta acostada aos autos às fls. 170, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação. Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

41 - 00.0026259-5 ARNALDO GUEDES PALMEIRA (Adv. ROSENO DE LIMA SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO REGIS GOMES DE SOUZA). DESPACHO

Em face da autorização de pagamento do TRF 5ª Região, conforme consulta acostada aos autos às fls. 102, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação. Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

42 - 00.0026285-4 ILTE RITA DE MELO ARAUJO (Adv. WALMIR ANDRADE) x ILTE RITA DE MELO ARAUJO (Adv. WALMIR ANDRADE) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). DESPACHO

Em face da autorização de pagamento do TRF 5ª Região, conforme consulta acostada aos autos às fls. 95, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação. Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

43 - 00.0031189-8 ISIS MARIA DA CRUZ BARBOSA (Adv. JOSE DE SOUZA ARRUDA NETO, GIOVANE ARRUDA GONCALVES, ALFREDO JOSE A. PINTO DE OLIVEIRA) x ANA LIGIA DA CRUZ BARBOSA ARAUJO E OUTROS (Adv. JOSE DE SOUZA ARRUDA NETO, GIOVANE ARRUDA GONCALVES, ALFREDO JOSE A. PINTO DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ELIANE DE OLIVEIRA ARRUDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ELIANE DE OLIVEIRA ARRUDA). DESPACHO

Em face da autorização de pagamento do TRF 5ª Região, conforme consulta acostada aos autos às fls. 110, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação. Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

44 - 00.0031210-0 MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIAO (INSS/CG)). DESPACHO

Em face da autorização de pagamento do TRF 5ª Região, conforme consulta acostada aos autos às fls. 116, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação. Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

45 - 00.0031404-8 JOSE VICENTE DA SILVA (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS, CLISTENES BEZERRA DE HOLANDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). DESPACHO

Em face da autorização de pagamento do TRF 5ª Região, conforme consulta acostada aos autos às fls. 130, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação. Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

46 - 00.0036532-7 MARIA DA GLÓRIA FERREIRA DE MACEDO E OUTROS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, ANTEMARIO GOMES DOS SANTOS) x MARIA DA GLÓRIA FERREIRA DE MACEDO E OUTROS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, ANTEMARIO GOMES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JULIANA ALVES DE ARAUJO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). DESPACHO

Em face da autorização de pagamento do TRF 5ª Região, conforme consulta acostada aos autos às fls. 120/121, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação. Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

47 - 00.0037388-5 INACIA DIOGO DE SIQUEIRA (Adv. HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO, FRANCISCO BARBOSA DE MENDONCA, JOSE COSME DE MELO FILHO, JOAO COSME DE MELO, VALDEIR MARIO PEREIRA, CAIO FABIO COUTINHO MADRUGA, JOSE WELITON DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). DESPACHO

Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) acostado(s) aos autos às fls. 77/78 e da autorização de pagamento do TRF 5ª Região, conforme consulta acostada aos autos às fls. 79/80, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação. Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

48 - 99.0100225-7 MARIA SOBRAL CARDOSO (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x MARIA SOBRAL CARDOSO (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). DESPACHO

Em face da autorização de pagamento do TRF 5ª Região, conforme consulta acostada aos autos às fls. 183, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação. Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

49 - 99.0100238-9 ANA MATILDE DE ABREU (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x ANA MATILDE DE ABREU (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RICARDO NEY DE FARIAS XIMENES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). DESPACHO

Em face da autorização de pagamento do TRF 5ª Região, conforme consulta acostada aos autos às fls. 154, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação. Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

50 - 99.0100823-9 FRANCISCO HERCULANO DE BRITO (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). DESPACHO

Em face da autorização de pagamento do TRF 5ª Região, conforme consulta acostada aos autos às fls. 171, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação. Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

51 - 99.0101943-5 MARIA LIMA DA COSTA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). DESPACHO

Em face da autorização de pagamento do TRF 5ª Região, conforme consulta acostada aos autos às fls. 162, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação. Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

52 - 99.0106109-1 ANA SEVERINA DA CONCEICAO (Adv. EUCLIDES CARVALHO FERNANDES, JOSE ALTINO DA ROCHA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). DESPACHO

Em face da autorização de pagamento do TRF 5ª Região, conforme consulta acostada aos autos às fls. 71, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação. Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

53 - 99.0107204-2 BENEDITO ANACLETO DE CASTRO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). DESPACHO

Em face da autorização de pagamento do TRF 5ª Região, conforme consulta acostada aos autos às fls. 143, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação. Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

54 - 99.0108614-0 SEVERINO PAULINO DOS SANTOS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). DESPACHO

Em face da autorização de pagamento do TRF 5ª Região, conforme consulta acostada aos autos às fls. 133, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação. Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

55 - 2000.82.01.003222-6 CLOTILDE ALVES DA NOBREGA (Adv. EDSON BATISTA DE SOUZA, MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). DESPACHO

Em face da autorização de pagamento do TRF 5ª Região, conforme consulta acostada aos autos às fls. 133, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação. Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

56 - 2000.82.01.004940-8 IRENICE SOARES HENRIQUES E OUTRO (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). DESPACHO

Em face da certidão de fl. 147, intime-se o patrono do feito para informar o número do CPF da autora: Maria José Soares Pereira, em seguida expeça-se a RPV, relativo à sua cota-parte (1/2), com as devidas cautelares legais.

57 - 2000.82.01.006236-0 MARIA DAS NEVES GONÇALVES (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). DESPACHO

Em face da autorização de pagamento do TRF 5ª Região, conforme consulta acostada aos autos às fls. 127, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação. Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

58 - 2001.82.01.000222-6 MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO (HABILITADA) E OUTROS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA) x MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO (HABILITADA) E OUTRO (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLAVIO PEREIRA GOMES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS). Em face do alvará judicial acostado aos autos à fl. 144, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

59 - 2001.82.01.003258-9 DULCELINA MARIA DA CONCEICAO (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANDREA PONTE BARBOSA). DESPACHO

Em face da autorização de pagamento do TRF 5ª Região, conforme consulta acostada aos autos às fls. 104, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação. Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

60 - 2002.82.01.002303-9 FRANCISCA ROSALINA DA CRUZ (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SABINO RAMALHO LOPES). DESPACHO

Em face da autorização de pagamento do TRF 5ª Região, conforme consulta acostada aos autos às fls. 82, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação. Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

61 - 2002.82.01.003240-5 MARIA DO CÉU FERNANDES COSTA E OUTROS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). DESPACHO

Em face da autorização de pagamento do TRF 5ª Região, conforme consulta acostada aos autos às fls. 112/113, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação. Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

62 - 2002.82.01.003802-0 HERLEY DA LUZ BRASIL (Adv. DANIELLE PATRICIA GUIMARAES MENDES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). ...Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes com baixa. P. R. I.

63 - 2002.82.01.004455-9 PAULO FALCAO DE ARAUJO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, SEM PROCURADOR). ...Com as informações da Contadoria Judicial, intime-se o Autor para sobre elas se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

64 - 2002.82.01.004630-1 JOAO PEREIRA GOMES (Adv. GILVAN PEREIRA DE MORAES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ...Após, com os cálculos da Contadoria Judicial, intime(m)-se os Credor(a)(s)(es) para requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, observando as determinações do art. 614, cabeça, do CPC.

65 - 2003.82.01.001992-2 JOSE FERREIRA DA SILVA (Adv. ROBEVALDO QUEIROGA DA SILVA) x

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). DESPACHO
Em face da autorização de pagamento do TRF 5ª Região, conforme consulta acostada aos autos às fls. 151_____, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação. Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

66 - 2004.82.01.003526-9 GILBERTO CÉSAR COELHO (Adv. GILBERTO CESAR COELHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA) x JOAO QUEIROGA TAVEIRA. DESPACHO
Em face da autorização de pagamento do TRF 5ª Região, conforme consulta acostada aos autos às fls.76, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação. Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

67 - 2004.82.01.003591-9 SIZENANDO MORAES (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO). Com as informações da Contadoria Judicial, intime-se a Autora para sobre elas se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

68 - 2004.82.01.003650-0 PEDRO BARROS DOS SANTOS (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO). DESPACHO
Em face da autorização de pagamento do TRF 5ª Região, conforme consulta acostada aos autos às fls. 88_____, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação. Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

178 - PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE FUNC.PUBL.
69 - 2001.82.01.007875-9 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA) x ALAN PONTES NEPOMUCENO (Adv. RODRIGO DOS SANTOS LIMA, ALEXANDER JERONIMO RODRIGUES LEITE). 1. Face à certidão supra, reitere-se o ofício de fl. 314.
2. Com a resposta ao ofício acima referido, intime-se o MPF e, em seguida, a Defesa, para se manifestar sobre as certidões de antecedentes do Acusado.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

70 - 00.0031409-9 SEBASTIÃO BEZERRA DA SILVA E OUTRO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, JOAO FELICIANO PESSOA). ...Ante o exposto:

I - não conheço das postulações deduzidas pelo Autor através das petições de fls. 44/45 e 82/85;
II - acolho a prejudicial do mérito suscitada pelo INSS (prescrição) e aprecio a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso IV, do CPC - prescrição) considerando prescrito o pedido de pagamento de diferenças anteriores a 12.09.1990;
III - e, no restante, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para condenar o INSS a:

(a) - recalcular a RMI da aposentadoria por invalidez do falecido segurado JOÃO BEZERRA DA SILVA NETO, autor original desta ação, aplicando a Súmula n.º 260 do TFR sobre o salário-de-benefício do auxílio-doença originalmente por ele recebido quando de seu reajustamento para fins de fixação, nos termos do art. 1.º, inciso I e § 3.º, do Decreto-Lei n.º 710/69, dos salários-de-contribuição componentes do período básico de cálculo do salário-de-benefício da referida aposentadoria, com os reflexos devidos em relação à incidência do art. 58 do ADCT, entre 05.04.1989 e 09.12.1991, em relação a esta, inclusive, com a aplicação do reajuste de 147,06% em setembro/91, e ao valor atual de sua renda mensal, devidamente reajustada pelos critérios legais que o seguiram;
(b) - e pagar-lhe as diferenças atrasadas devidas em função desse recálculo em relação ao período não prescrito a partir de 12.09.90.

Sobre as parcelas atrasadas devidas referidas no item IV, (b), do parágrafo acima, incidirão:
I - desde a citação do Réu neste processo (17.11.95 - fl. 17), juros de mora à taxa de 1,00% (um por cento) ao mês até o início da vigência do CC/2002 (11.01.2003) e, a partir de então, juros de mora equivalentes à taxa SELIC;

II - e correção monetária com base no BTN de setembro/90 a fevereiro/91 - BTN, aplicando-se, no entanto, o índice inflacionário expurgado em fevereiro/91 (21,87%), no INPC de março/91 até dezembro/92, no IRSM de janeiro/93 a fevereiro/94, na conversão em URV de 01/03/94 a 30/06/94, no IPC-r de 01/07/94 a 30/06/95 e no IGPD-I a partir de 01/07/95 até 11.01.2003 (termo inicial da incidência dos juros de mora à taxa SELIC, na forma do item anterior).
Em face da sucumbência recíproca ocorrida entre as partes (art. 21, cabeça, do CPC), cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados, ficando o Autor responsável pelas custas iniciais a ele referentes e não havendo condenação em custas finais quanto ao INSS, por ser ele isento de seu pagamento na forma do art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

Determino à Secretaria da Vara que, de imediato, proceda à numeração das folhas destes autos a partir daquela seguinte à de n.º 205, vez que não numeradas.
Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, inciso I, do CPC, na redação dada pela Lei n.º 10.352/01), tendo em vista que a condenação não foi prolatada em valor certo, não incidindo, por-

tanto, o § 2º do art. 475 do CPC, na redação dada pela Lei n.º 10.352/01.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

71 - 2006.82.01.003683-0 GILVAN DIAS DE LIMA FILHO (Adv. ADRIANA MENDES DE LIMA, GHISLAINE ALVES BARBOSA) x REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). Recebo a apelação de fls. 70/72 no efeito devolutivo. Às contra-razões. Findo o prazo, subam os Autos ao TRF - 5ª Região. Intime-se.

13 - AÇÃO DE DEPÓSITO

72 - 2002.82.01.005175-8 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIAO (INSS/CG)) x TELEVISAO BORBOREMA LTDA E OUTROS (Adv. RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE, ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES, ANDRE MOTTA DE ALMEIDA, MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES, CHARLES FELIX LAYME). ...Ante o exposto, declaro a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, inciso VI, do CPC c/c a aplicação analógica do art. 794, inciso I, do CPC).

Sem condenação sucumbencial em honorários advocatícios e custas em face da perda de objeto acima decretada não enseja a responsabilização de qualquer das partes por sua ocorrência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

73 - 00.0026751-1 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x CONSTRUTORA ROCHA CAVALCANTE LTDA (Adv. LEIDSON FARIAS). DESPACHO

1. Tendo em vista que a Construtora Rocha Cavalcanti Ltda. deduziu pedido de renúncia ao direito de executar o julgado (Processo n.º 00.0026750-3), que foi deferido, nos termos da sentença de fls. 157/158 daqueles autos, e que contra a mencionada sentença a Construtora Rocha Cavalcanti Ltda. não interpôs qualquer recurso, conforme certidão de fl. 167 daqueles autos (cópias das peças referidas às fls. 115/117 dos presentes autos), considerando, ainda, que o crédito relativo aos honorários sucumbenciais fixados na sentença pertence ao(s) advogado(s) da parte e que não se confunde com o crédito desta, determino:

I - sejam os advogados subscritores da petição de fls. 110/111 intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem se a sua manifestação representa autorização para se proceder à compensação dos honorários sucumbenciais a que a Construtora Rocha Cavalcanti Ltda. foi condenada na sentença prolatada às fls. 73/77 destes autos com o crédito dos próprios causídicos relativos aos honorários a que têm direito em virtude da sentença prolatada na ação principal (Processo n.º 00.0026750-3), cuja execução já foi requerida, conforme cópia juntada às fls. 118/122 destes autos;

II - sejam os referidos advogados intimados, também, para, em caso de resposta positiva, procederem desde logo à emenda do cálculo da execução por eles requerida, com vistas à realização da mencionada compensação, comprovando-a nestes autos.

74 - 00.0031072-7 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS) x IRENE FERREIRA DE CASTRO (Adv. EUCLIDES CARVALHO FERNANDES, GILBERTO CESAR COELHO). DESPACHO

Em face da autorização de pagamento do TRF 5ª Região, conforme consulta acostada aos autos às fls. 72_____, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação. Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

75 - 2002.82.01.001213-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA) x RAIMUNDO TEODULO FONSECA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA). ...Ante o exposto:

I - defiro o benefício da prioridade na tramitação processual ao Embargado (art.71 da Lei n.º 10.741/03), devendo a Secretaria consignar advertência de prioridade na capa dos presentes autos e dos autos principais em apenso e acompanhar a fluência dos prazos neste feito, evitando possíveis retardamentos, bem como fazer a imediata conclusão dos autos ao Juiz, quando se fizer necessário;

II - e julgo improcedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, apreciando a lide deste processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, c/c art. 741, inciso II, do CPC).
Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios em face do disposto no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, na redação dada pela MP n.º 2.164-41/2001.

Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 para os embargos à execução, bem como da isenção prevista no art. 24 - A da Lei n.º 9.028/95, na redação dada pela MP n.º 2.180-35/2001, em favor da CEF nas causas envolvendo o FGTS.
Após o seu trânsito em julgado:
I - traslade-se cópia dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 38/43 e 59/60, desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos da ação ordinária (execução de sentença) n.º 99.0104546-0, com a devida certificação em ambos;

II - e arquivem-se estes autos com a devida baixa na Distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

76 - 2005.82.01.001393-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI) x ANTONIO CARLOS XAVIER PORTUGAL E OUTRO (Adv. WALTER DE AGRA JUNIOR). ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, c/c art. 741, inciso V, do CPC), para reduzir o valor do crédito executado na ação declaratória (execução de sentença) n.º

2001.82.01.007770-6 em relação à obrigação de pagar referente aos honorários advocatícios sucumbenciais para R\$ 102,91 (cento e dois reais e noventa e um centavos), remissivos a 01.10.04.

Em face da sucumbência total dos Embargados, condeno-os, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, a pagar à CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF honorários advocatícios que fixo em R\$ 102,91 (cento e dois reais e noventa e um centavos), remissivos a 01.10.04, a serem compensados/deduzidos de seus respectivos créditos na execução embargada, para que reste privilegiado o princípio da economia processual.

Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 para os embargos à execução.

Após o seu trânsito em julgado:

I - traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos da ação declaratória (execução de sentença) n.º 2001.82.01.007770-6, com a devida certificação em ambos;

II - e, em seguida, arquivem-se ambos os autos com a devida baixa na distribuição, vez que a compensação da verba sucumbencial destes autos com o crédito executado naqueles determinada acima quitou o valor ali executado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

77 - 2005.82.01.003283-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLAVIO PEREIRA GOMES) x ANTONIO MONTEIRO DA SILVA (Adv. ANTONIO MARCOS DE ARAUJO). DESPACHO

Em face da autorização de pagamento do TRF 5ª Região, conforme consulta acostada aos autos às fls.74, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação.

Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

78 - 2005.82.01.004628-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SAULO MARCOS NUNES BOTELHO) x MARIA ANTONIA DO AMOR DIVINO (Adv. JOSE ISMAEL SOBRINHO). ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, c/c o art. 741, inciso III, ambos do CPC), para:

I - declarar a nulidade da execução embargada por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido da relação processual respectiva e, em consequência, declarar a extinção da execução embargada sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV e § 3.º, do CPC;
II - e manter suspensa a ação embargada, na forma do art. 265, inciso I, do CPC, para que seja requerida e processada a habilitação de seus sucessores.

Em face da sucumbência total da parte embargada, condeno o advogado da Embargada, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, com interpretação, por analogia, do art. 37, parágrafo único, também do CPC, em face do mandato ter sido revogado pelo falecimento do mandante, e, em razão disto, não ser possível a exibição de novo instrumento de mandato pelo advogado, a pagar ao INSS honorários advocatícios que fixo em R\$200,00 (duzentos reais), a serem compensados/deduzidos de seus respectivos créditos na execução embargada, para que reste privilegiado o princípio da economia processual.

Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 para os embargos à execução.

Após o seu trânsito em julgado:

I - traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da ação ordinária (execução de sentença) n.º 00.0014065-1, com a devida certificação em ambos;

II - e, em seguida, arquivem-se estes autos com a devida baixa na distribuição.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, em interpretação contrário senso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

79 - 2006.82.01.001683-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO) x LUIZ CARLOS DE ARAUJO E OUTROS (Adv. ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO). ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, apreciando a lide deste processo com resolução do mérito (art. 269, inciso II, c/c art. 741, inciso II, do CPC), para reconhecer a ausência de título judicial prolatado na ação ordinária (execução de sentença) n.º 2000.82.01.005594-9 em relação à obrigação de pagar referente aos honorários advocatícios sucumbenciais executados naqueles autos e, em consequência, declarar a extinção sem exame do mérito (art. 267, inciso VI, do CPC) da execução dessa obrigação proposta pelos Embargados.

Em face da sucumbência total dos Embargados, condeno-os, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, a pagar à CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 para os embargos à execução.

Após o seu trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos da ação ordinária (execução de sentença) n.º 2000.82.01.005594-9, com a devida certificação em ambos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Expediente do dia 16/01/2007 15:56 31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

80 - 2004.82.01.004905-0 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. RODOLFO ALVES SILVA) x JOSE GODOFREDO DE ARAUJO FERNANDES (Adv. AIR-

TON DE SÁ FERRAZ, AIRTON ROMERO DE MESQUITA FERRAZ, DANIEL DE MESQUITA FERRAZ). DESPACHO

Em complementação a decisão de fl. 226, intime-se a defesa do Acusado, constituída à fl. 82, para comparecer a audiência de interrogatório do Acusado designada para o dia 15 de fevereiro de 2007, às 17:00hs, a se realizar neste Juízo.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

81 - 2005.82.01.002551-7 UNIÃO (Adv. SARA DE ALMEIDA AMARAL) x MARIA DO CARMO COSTA DE MEDEIROS (Adv. EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS). 1. Anote-se o substabelecimento de fl. 70.
2. Defiro o pedido de fl. 69. Dê-se vista à executada pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

Total Intimação : 81

RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:

ADRIANA MENDES DE LIMA-71
AIRTON DE SÁ FERRAZ-80
AIRTON ROMERO DE MESQUITA FERRAZ-80
ALEXANDER JERONIMO RODRIGUES LEITE-69
ALFREDO JOSE A. PINTO DE OLIVEIRA-43
ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS-14,23,38,45,56,67,68
ANDRE MOTTA DE ALMEIDA-72
ANDREA PONTE BARBOSA-59
ANGELINA TAVARES DE LIMA-30
ANTEMARIO GOMES DOS SANTOS-46
ANTONIO CARLOS CHAVES VENTURA-11,15,17
ANTONIO FERREIRA DA SILVA-36,37
ANTONIO MARCOS ALMEIDA-7,48,75
ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA-30,50,51,55,56,57,66
ANTONIO MARCOS DE ARAUJO-77
ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO-79
CAIO FABIO COUTINHO MADRUGA-47
CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-12,14,16,23,26,27,33,34,38,45,46,61
CHARLES FELIX LAYME-72
CLAUDIONOR VITAL PEREIRA-21,22,24,57,58,59,61
CLEMILSON OLIVEIRA DE FARIAS-10
CLISTENES BEZERRA DE HOLANDA-45
CORDON LUIZ CAPIVERDE-32
DANIEL DE MESQUITA FERRAZ-80
DANIELLE PATRICIA GUIMARAES MENDES-62
EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS-81
EDSON BATISTA DE SOUZA-54,55
ELIANE DE OLIVEIRA ARRUDA-43
EUCLIDES CARVALHO FERNANDES-3,8,11,13,15,17,25,52,74
FABIO BIONE MAIA DE ALMEIDA FERREIRA, ASSISTIDO P/S/ PAI MARCOS BETHAMIO DE ALMEIDA FERREIRA-18
FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-1,62
FLAVIO PEREIRA GOMES-58,77
FRANCISCO BARBOSA DE MENDONCA-47
FRANCISCO MARCELINO NETO-8
FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-63,70
FRANCISCO TORRES SIMOES-73
GHISLAINE ALVES BARBOSA-71
GILBERTO CESAR COELHO-3,11,13,15,17,25,28,66,74
GILVAN PEREIRA DE MORAES-64
GIOVANE ARRUDA GONCALVES-43
GUILHERME ANTONIO GAIAO-9
GUILHERME ANTONIO GAIAO (INSS/CG)-5,44,72
HELENO LUIZ DE FRANCA FILHO-40
HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO-47
IBER CAMARA DE OLIVEIRA-70
ISAAC MARQUES CATÃO-79
ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS-10,15,58,74
IVONE RODRIGUES DE AMORIM-12
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-39
JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA-21,22,24,26,27,32,34,35,37,44,57,58,59,61
JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-63,70
JOAO CAMILO PEREIRA-6
JOAO COSME DE MELO-47
JOAO FELICIANO PESSOA-2,7,17,25,28,29,35,42,47,52,70
JOSE ALTINO DA ROCHA-8,52
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-39,70,75
JOSE COSME DE MELO FILHO-47
JOSE DE SOUZA ARRUDA NETO-43
JOSE ISMAEL SOBRINHO-78
JOSE MARTINS DA SILVA-63,70
JOSE WELITON DE MELO-47
JOSEFA INES DE SOUZA-48,49,50,51,60
JULIANA ALVES DE ARAUJO-46
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-63,70,75
KARLA SIMOES N VASCONCELOS-40
KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-70
LEIDSON FARIAS-73
LUIZ CARLOS DE LYRA ALVES-30
LUIZA CONCI-11
MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA-69
MARCIO PIQUET DA CRUZ-4
MARCIO REGIS GOMES DE SOUZA-41
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-29,46,53,54,55
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-31
MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-72
MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-21,22
MARIA DO SOCORRO LEITE FRAGOSOS-12
MARIA GLEIDE DE LIMA FERNANDES-10
MARILU DE FARIAS SILVA-8
RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR-3,13,24
RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE-72
RICARDO NEY DE FARIAS XIMENES-49
RICARDO POLLASTRINI-76
RINALDO BARBOSA DE MELO-2,4,5,16,36
ROBEVALDO QUEIROGA DA SILVA-65
RODOLFO ALVES SILVA-80
RODRIGO DOS SANTOS LIMA-69
ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES-72
ROSANGELA DE LOURDES DE O. MENEZES-31
ROSENO DE LIMA SOUSA-6,18,19,20,33,41
SABINO RAMALHO LOPES-60
SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-40
SANDOVAL DE OLIVEIRA-9
SARA DE ALMEIDA AMARAL-81
SAULO MARCOS NUNES BOTELHO-78
SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA-21,22,24,35,57,58,59,61
SEM PROCURADOR-19,20,48,49,53,54,63,64,65,71
SERGIO ALVES DE OLIVEIRA-6
SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS-1

SINEIDE A CORREIA LIMA-1
TALES CATAO MONTE RASO-67,68
TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-30
VALDEIR MARIO PEREIRA-47
VITAL BEZERRA LOPES-7
WALMIR ANDRADE-42
WALTER DE AGRA JUNIOR-76

Sector de Publicacao
HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES
Diretor(a) da Secretaria
4ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária da Paraíba – Sousa
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha –
8ª VARA
Av. Francisco Vieira da Costa, s/n
Bairro Rachel Gadelha
Sousa – CEP: 58.800-970
Fone/Fax: (83) 3522-2673

Boletim nº. 045/2006 Expediente do dia 14/12/2006

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

1 - 00.0030735-1 ANDRE GIOVANNI FONTES SARMENTO E OUTROS (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE) x ANDRE GIOVANI FONTES SARMENTO E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, determino a intimação do(s) exequentes para se pronunciar(em) sobre o cumprimento da obrigação por parte da executada, bem como sobre as informações por ela prestadas nos autos às fls., requerendo o que entender de direito, em 15(quinze) dias. Fica(m) a(s) parte(s) ciente de que eventual (is) impugnação(ões) aos documentos e valores apresentados pela CEF deverá(ão) vir acompanhada(s) de prova em contrário, inclusive, com memória discriminativa dos cálculos que entendam devidos.

2 - 00.0032264-4 JOSE SALDANHA DA SILVA E OUTROS (Adv. ANTONIO CARNEIRO DE SOUSA) x JOSE SALDANHA DA SILVA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Desarquivem-se os presentes autos. Após, abram-se vistas à parte autora, para em 15 (quinze) dias, requerer o que ainda entender de direito. 3 - 00.0033167-8 BERNADETE LIMA DE ARAUJO E OUTROS x BERNADETE LIMA DE ARAUJO E OUTROS (Adv. LUIZ GONZAGA GOMES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, determino a intimação do(s) exequentes para se pronunciar(em) sobre o cumprimento da obrigação por parte da executada, bem como sobre as informações por ela prestadas nos autos às fls., requerendo o que entender de direito, em 15(quinze) dias. Fica(m) a(s) parte(s) ciente de que eventual (is) impugnação(ões) aos documentos e valores apresentados pela CEF deverá(ão) vir acompanhada(s) de prova em contrário, inclusive, com memória discriminativa dos cálculos que entendam devidos.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

4 - 00.0019148-5 JOAO CARNEIRO DA COSTA E OUTROS (Adv. LUIZ DE SOUSA LEITE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA). Desarquivem-se os presentes autos. Após, abram-se vistas à parte autora, para em 15 (quinze) dias, requerer o que ainda entender de direito.

5 - 00.0032261-0 MANOEL VIERIA DE ANDRADE E OUTROS (Adv. ANTONIO CARNEIRO DE SOUSA, LUIZ DE SOUSA LEITE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). Desarquivem-se os presentes autos. Após, abram-se vistas à parte autora, para em 15 (quinze) dias, requerer o que ainda entender de direito.

6 - 2003.82.01.002781-5 EDNETE LEITE DE SOUSA (Adv. CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EURICO PAULINO DA SILVA NETO). Assiste razão ao INSS em sua manifestação de fls. 161-162. Tratando-se de salário maternidade, de fato, não há que se falar em obrigação de fazer, subsistindo apenas a obrigação de pagar, que somente será exigível após o trânsito em julgado da r. sentença. Ademais, a execução da obrigação de pagar, quando oportuna, dar-se-á com observância do art. 100, da Constituição Federal. Diante disso, reconsidero a decisão de fls. 160, no que pertine à aplicação da multa pelo descumprimento da decisão judicial. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 160.

7 - 2004.82.01.000574-5 MARIA RISOLENE RIBEIRO DA SILVA (Adv. CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Assiste razão ao INSS em sua manifestação de fls. 167-168. Tratando-se de salário maternidade, de fato, não há que se falar em obrigação de fazer, subsistindo apenas a obrigação de pagar, que somente será exigível após o trânsito em julgado da r. sentença. Ademais, a execução da obrigação de pagar, quando oportuna, dar-se-á com observância do art. 100, da Constituição Federal. Diante disso, reconsidero a decisão de fls. 166, no que pertine à aplicação da multa pelo descumprimento da decisão judicial. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 166.

8 - 2005.82.02.001041-9 MARIA ALVES DE SOUSA (Adv. JURAMIR OLIVEIRA DE SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x JOSE ALVES DE OLIVEIRA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA). TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, remeto os presentes autos à publicação, para fins de intimação do(a) exequente/ habilitando(a), para cumprir o determinado às fls. .

15 - 2006.82.02.000571-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x JOSE ALVES DE OLIVEIRA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA). TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, remeto os presentes autos à publicação, para fins de intimação do(a) exequente/ habilitando(a), para cumprir o determinado às fls. .

16 - 2006.82.02.000572-6 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x ANA MARIA JESUS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA). TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, remeto os presentes autos à publicação, para fins de intimação do(a) exequente/ habilitando(a), para cumprir o determinado às fls. 73, item 19.

17 - 2006.82.02.000573-8 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x OTAVIANO LOURENCO DA SILVA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA). TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, remeto os presentes autos à publicação, para fins de intimação do(a) exequente/ habilitando(a), para cumprir o determinado às fls. .

18 - 2006.82.02.000574-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x AUGUSTO GONCALVES BRAGA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA). TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, remeto os presentes autos à publicação, para fins de intimação do(a) exequente/ habilitando(a), para cumprir o determinado às fls. .

19 - 2006.82.02.000575-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x RAIMUNDO ALVES SILVA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA). TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, remeto os presentes autos à publicação, para fins de intimação do(a) exequente/ habilitando(a), para cumprir o determinado às fls. .

20 - 2006.82.02.000576-3 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x MIGUEL SEBASTIAO DA SILVA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA). TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, remeto os presentes autos à publicação, para fins de intimação do(a) exequente/ habilitando(a), para cumprir o determinado às fls. .

21 - 2006.82.02.000577-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x MARIA CANDIDA DA CONCEICAO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA). TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, remeto os presentes autos à publicação, para fins de intimação do(a) exequente/ habilitando(a), para cumprir o determinado às fls. .

22 - 2006.82.02.000578-7 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x ANTONIO ALVES DA SILVA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA). TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, remeto os presentes autos à publicação, para fins de intimação do(a) exequente/ habilitando(a), para cumprir o determinado às fls. .

23 - 2006.82.02.000579-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x ISAUARA RAIMUNDA DE SOUSA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA). TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, remeto os presentes autos à publicação, para fins de intimação do(a) exequente/ habilitando(a), para cumprir o determinado às fls. .

24 - 2006.82.02.000580-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x VALDEMIRO GERONIMO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA). TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, remeto os presentes autos à publicação, para fins de intimação do(a) exequente/ habilitando(a), para cumprir o determinado às fls. .

25 - 2006.82.02.000581-7 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x JOSE PEDRO PEREIRA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA). TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, remeto os presentes autos à publicação, para fins de intimação do(a) exequente/ habilitando(a), para cumprir o determinado às fls. 73, item 19.

26 - 2006.82.02.000582-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x JOAO AUGUSTINHO DE OLIVEIRA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA). TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, remeto os presentes autos à publicação, para fins de intimação do(a) exequente/ habilitando(a), para cumprir o determinado às fls. .

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

9 - 2005.82.02.001382-2 MARIA MENDES BRAGA (Adv. SEBASTIAO FIGUEIREDO DA SILVA) x DIRETOR REGIONAL DA SAEIPA EM SOUSA - PB (Adv. ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES, FELIPE AUGUSTO F. DE N. DEODATO). (...) Em face do exposto: a)extingo o processo sem julgamento de mérito, em relação ao pedido de concessão da ordem que impeça a impetrada de cortar o fornecimento de energia elétrica em razão de ser indevida a cobrança dos valores mencionados na inicial, posto que não aceitos nem reconhecidos pelo impetrante, nos termos do artigo 267, VI, por falta do interesse adequação de agir; b) extingo o processo com julgamento de mérito, em relação ao pedido de concessão da ordem que impeça a impetrada de cortar o fornecimento de energia elétrica em razão de ser indevida a interrupção de serviço público essencial por inadimplência e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO PARA DENEGAR A SEGURANÇA nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 1.533/51 e do artigo 269, I do CPC.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

10 - 2005.82.02.000456-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SAULO MARCOS NUNES BOTELHO) x MARIA VILANI CALACA (Adv. MARTA REJANE NOBREGA, JOSE ALVES FORMIGA). (...)Ex positis, julgo PROCEDENTES em parte os presentes embargos à execução promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de MARIA VILANI CALAÇA para ter como devido o valor de fls. 47-48 (total de R\$ 8.447,22), extinguindo o feito (art. 269, I do C.P.C.). 15.Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade dos honorários de sucumbência, desde logo compensados (art. 21 do C.P.C.), com pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50 para a parte embargada. 16.Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). 17. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual. 18.Nos autos da execução, expeça-se a necessária ordem de pagamento (precatório ou RPV) e, em seguida, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

11 - 2006.82.02.000567-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x FILOMENA MARIA DA CONCEICAO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA). TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, remeto os presentes autos à publicação, para fins de intimação do(a) exequente/ habilitando(a), para cumprir o determinado às fls. .

12 - 2006.82.02.000568-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x JOAQUIM AMANCIO DE LIMA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA). TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, remeto os presentes autos à publicação, para fins de intimação do(a) exequente/ habilitando(a), para cumprir o determinado às fls. .

13 - 2006.82.02.000569-6 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x CANDIDA SOARES DANTAS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA). TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, remeto os presentes autos à publicação, para fins de intimação do(a) exequente/ habilitando(a), para cumprir o determinado às fls. .

14 - 2006.82.02.000570-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x JOSE GOMES DA SILVA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA). TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, remeto os presentes autos à publicação, para fins de intimação do(a) exequente/ habilitando(a), para cumprir o determinado às fls. .

fins de intimação do(a) exequente/ habilitando(a), para cumprir o determinado às fls. .

27 - 2006.82.02.000583-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x MARIA FELIPE (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA). TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, remeto os presentes autos à publicação, para fins de intimação do(a) exequente/ habilitando(a), para cumprir o determinado às fls. .

28 - 2006.82.02.000584-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x FRANCISCO BATISTA FILHO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA). TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, remeto os presentes autos à publicação, para fins de intimação do(a) exequente/ habilitando(a), para cumprir o determinado às fls. .

29 - 2006.82.02.000585-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x IN ACIO BELARMINO DA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA). TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, remeto os presentes autos à publicação, para fins de intimação do(a) exequente/ habilitando(a), para cumprir o determinado às fls. .

30 - 2006.82.02.000586-6 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x JOSE LINS DE ALBUQUERQUE (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA). TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, remeto os presentes autos à publicação, para fins de intimação do(a) exequente/ habilitando(a), para cumprir o determinado às fls. .

31 - 2006.82.02.000587-8 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x JOAO SEVERINO DE SOUSA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA). TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, remeto os presentes autos à publicação, para fins de intimação do(a) exequente/ habilitando(a), para cumprir o determinado às fls. .

32 - 2006.82.02.000588-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x UMBELINA FIRMINO DA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA). TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, remeto os presentes autos à publicação, para fins de intimação do(a) exequente/ habilitando(a), para cumprir o determinado às fls. .

33 - 2006.82.02.000589-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x MARIA JOSINA DA CONCEICAO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA). TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, remeto os presentes autos à publicação, para fins de intimação do(a) exequente/ habilitando(a), para cumprir o determinado às fls. .

34 - 2006.82.02.000590-8 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x MARIA JOSE DE MELO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA). TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, remeto os presentes autos à publicação, para fins de intimação do(a) exequente/ habilitando(a), para cumprir o determinado às fls. .

35 - 2006.82.02.000591-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x JOSE GERALDO DE FIGUEIREDO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA). TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, remeto os presentes autos à publicação, para fins de intimação do(a) exequente/ habilitando(a), para cumprir o determinado às fls. .

36 - 2006.82.02.000592-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x MARIA PEREIRA DE CALDAS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA). TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, remeto os presentes autos à publicação, para fins de intimação do(a) exequente/ habilitando(a), para cumprir o determinado às fls. .

37 - 2006.82.02.000597-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x MARIA FERREIRA DE HOLANDA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA). TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, remeto os presentes autos à publicação, para fins de intimação do(a) exequente/ habilitando(a), para cumprir o determinado às fls. .

38 - 2006.82.02.000598-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x MARIA MENTINHA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA). TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do

art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, remeto os presentes autos à publicação, para fins de intimação do(a) exequente/ habilitando(a), para cumprir o determinado às fls. .

39 - 2006.82.02.000599-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x GENERINA ROSALINA DA CONCEICAO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA). TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, remeto os presentes autos à publicação, para fins de intimação do(a) exequente/ habilitando(a), para cumprir o determinado às fls. .

40 - 2006.82.02.000600-7 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x CONSTANCIA LUZIA DE JESUS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA). TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, remeto os presentes autos à publicação, para fins de intimação do(a) exequente/ habilitando(a), para cumprir o determinado às fls. .

41 - 2006.82.02.000601-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x SEVERINA ANA MARIA DA CONCEICAO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA). TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, remeto os presentes autos à publicação, para fins de intimação do(a) exequente/ habilitando(a), para cumprir o determinado às fls. .

42 - 2006.82.02.000602-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x MIGUEL BESERRA ANDRADE (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA). TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, remeto os presentes autos à publicação, para fins de intimação do(a) exequente/ habilitando(a), para cumprir o determinado às fls. .

43 - 2006.82.02.000603-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x LOURIVAL INACIO BEZERRA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA). TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, remeto os presentes autos à publicação, para fins de intimação do(a) exequente/ habilitando(a), para cumprir o determinado às fls. .

44 - 2006.82.02.000604-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x EMIDIA MARIA DA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA). TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, remeto os presentes autos à publicação, para fins de intimação do(a) exequente/ habilitando(a), para cumprir o determinado às fls. .

45 - 2006.82.02.000605-6 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x ANTONIO MOTA DE ARAUJO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA). TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, remeto os presentes autos à publicação, para fins de intimação do(a) exequente/ habilitando(a), para cumprir o determinado às fls. .

46 - 2006.82.02.000606-8 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x MARIA IDALINA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA). TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, remeto os presentes autos à publicação, para fins de intimação do(a) exequente/ habilitando(a), para cumprir o determinado às fls. .

47 - 2006.82.02.000607-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x ANTONIO GONCALVES NOGUEIRA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA). TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, remeto os presentes autos à publicação, para fins de intimação do(a) exequente/ habilitando(a), para cumprir o determinado às fls. .

48 - 2006.82.02.000608-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x JUVENAL MACIEL DE SOUSA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA). TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, remeto os presentes autos à publicação, para fins de intimação

do(a) exequente/ habilitando(a), para cumprir o determinado às fls. .

49 - 2006.82.02.000609-3 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x MARIA DIAS DO NASCIMENTO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA). TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, remeto os presentes autos à publicação, para fins de intimação do(a) exequente/ habilitando(a), para cumprir o determinado às fls. .

50 - 2006.82.02.000610-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x CICERO ANDRADE (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA). TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, remeto os presentes autos à publicação, para fins de intimação do(a) exequente/ habilitando(a), para cumprir o determinado às fls. .

51 - 2006.82.02.000779-6 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DE FATIMA DE SA FONTES) x JOSEFA DE SOUZA PEREIRA (Adv. VERA VERNAIDE PORDEUS FORMIGA). 1. Apense-se este feito aos autos da execução correlata. 2. Ante a tempestividade dos embargos, recebo-os para discussão e, em consequência, suspendo o curso da ação principal até o julgamento deste feito (art. 739, § 1º do CPC). 3. Certifique-se na ação principal a suspensão ora determinada. 4. Intime-se a parte embargada para impugnar os embargos no prazo legal. 5. Havendo concordância do(a) embargado(a) com os cálculos do(a) embargante, venham-me os autos conclusos para sentença. 6. Do contrário, remetam-se os autos à contadoria judicial, para verificação dos cálculos apresentados, sem prejuízo da intimação das partes para se pronunciarem a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

52 - 2006.82.02.000783-8 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DE FATIMA DE SA FONTES) x FELISBELA FRANCISCA DE ARAUJO (Adv. HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO). 1. Apense-se este feito aos autos da execução correlata. 2. Ante a tempestividade dos embargos, recebo-os para discussão e, em consequência, suspendo o curso da ação principal até o julgamento deste feito (art. 739, § 1º do CPC). 3. Certifique-se na ação principal a suspensão ora determinada. 4. Intime-se a parte embargada para impugnar os embargos no prazo legal. 5. Havendo concordância do(a) embargado(a) com os cálculos do(a) embargante, venham-me os autos conclusos para sentença. 6. Do contrário, remetam-se os autos à contadoria judicial, para verificação dos cálculos apresentados, sem prejuízo da intimação das partes para se pronunciarem a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

112 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

53 - 2006.82.02.000133-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO) x DANILO FELIX AZEVEDO (Adv. OLIVIA SARMENTO DE SA FIGUEIREDO). 1. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado quanto a este último a tutela de urgência eventualmente revogada/ concedida. 2. Intime-se o(a) (s) recorrido(a) (s) para apresentar(em) contra-razões. 3. Findo o prazo, com ou sem elas, ao TRF 5ª Região.

15 - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO

54 - 2004.82.01.000751-1 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (Adv. RIDALVO MACHADO DE ARRUDA) x JOAO PEREIRA DA SILVA E OUTROS (Adv. MARIA DO ROSARIO ARRUDA DE OLIVEIRA, PATRICIA ARAUJO NUNES, FRANCISCO DE ASSIS F. DE ARAUJO). 1. Intime-se o perito para se pronunciar, por escrito, sobre o parecer técnico apresentado pelo expropriante às fls. 369-370. 2. Após, vista às partes e ao Ministério Público Federal. 3. Expedientes necessários.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

55 - 00.0035224-1 MARIA JOSE DA CONCEICAO (Adv. RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ALUISIO HENRIQUE DE MELO). Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o discriminativo dos valores, conforme requerido às fls. 62. Após a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES

DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

56 - 2001.82.01.001994-9 MARIA DA PENHA ALVES BEZERRA (Adv. ANDRE COSTA BARROS NETO, FRANCINALDA FERREIRA DE A. LIMA) x MARIA ALVES BEZERRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Nos termos do art. 3º, inciso 25, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, remeto os presentes autos ao Setor de Publicação, ao tempo em que determino a intimação do patrono da causa para regularizar o CPF da exequente Maria Alves Bezerra.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

57 - 2004.82.02.003035-9 MARIA EDINALVA DE HOLANDA E OUTRO (Adv. JEOVA VIEIRA CAMPOS, JOSE JOCERLAN AUGUSTO MACIEL, FRANCISCO FRANCINALDO BEZERRA LOPES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado quanto a este último a tutela de urgência eventualmente revogada/ concedida. 2. Intime-se o(a) (s) recorrido(a) (s) para apresentar(em) contra-razões. 3. Findo o prazo, com ou sem elas, ao TRF 5ª Região.

58 - 2005.82.02.000043-8 FRANCISCA ALVES DA COSTA (Adv. VALERIA RICARTE ESTRELA FERNANDES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito movido por FRANCISCA ALVES DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sem julgamento do mérito, por perda superveniente de interesse processual (art. 462 c/c. 267, VI do Código de Processo Civil). 10. Condeno a parte autora nos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (art. 20, § 4º, do C.P.C.), dada a singeleza da causa e a dignidade da advocacia, a serem devidamente atualizados, bem como nas custas (art. 20, § 2º do C.P.C.), ficando o pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. 11. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

59 - 2005.82.02.001388-3 PEDRO GOMES GONCALVES (Adv. ANA CLEIDE A. GOMES) x JOSE RICARDO DIAS FELIX - DIRETOR REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE COMBATE AS PERDAS DA SAELPA-PB (Adv. ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES, FELIPE AUGUSTO F. DE N. DEODATO). (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito movido por FRANCISCA ALVES DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sem julgamento do mérito, por perda superveniente de interesse processual (art. 462 c/c. 267, VI do Código de Processo Civil). 10. Condeno a parte autora nos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (art. 20, § 4º, do C.P.C.), dada a singeleza da causa e a dignidade da advocacia, a serem devidamente atualizados, bem como nas custas (art. 20, § 2º do C.P.C.), ficando o pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. 11. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Total Intimação : 59
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ALUISIO HENRIQUE DE MELO-55
 ANA CLEIDE A. GOMES-59
 ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-55
 ANDRE COSTA BARROS NETO-56
 ANTONIO CARNEIRO DE SOUSA-2,5
 ANTONIO MARCOS ALMEIDA-4
 CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA-6,7
 CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO-53
 EURICIO PAULINO DA SILVA NETO-6
 FABIANO BARCIA DE ANDRADE-1
 FELIPE AUGUSTO F. DE N. DEODATO-9,59
 FRANCINALDA FERREIRA DE A. LIMA-56
 FRANCISCO DE ASSIS F. DE ARAUJO-54
 FRANCISCO FRANCINALDO BEZERRA LOPES-57
 HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO-52
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-55
 JEOVA VIEIRA CAMPOS-57
 JOAO FELICIANO PESSOA-37,38,39,40,41,42,43,44,45,46,47,48,49,50
 JOSE ALVES FORMIGA-10
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 55
 JOSE JOCERLAN AUGUSTO MACIEL-57
 JURAMIR OLIVEIRA DE SOUSA-8
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 55
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-2,5
 LUIZ DE SOUSA LEITE-4,5
 LUIZ GONZAGA GOMES-3

MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-1,3
 MARIA DE FATIMA DE SA FONTES-51,52
 MARIA DO ROSARIO ARRUDA DE OLIVEIRA-54
 MARTA REJANE NOBREGA-10
 OLIVIA SARMENTO DE SA FIGUEIREDO-53
 PATRICIA ARAUJO NUNES-54
 RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-55
 RIDALVO MACHADO DE ARRUDA-54
 RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO-8, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36
 ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES-9,59
 SAULO MARCOS NUNES BOTELHO-10
 SEBASTIAO FIGUEIREDO DA SILVA-9
 SEM PROCURADOR-7,56,57,58
 VALERIA RICARTE ESTRELA FERNANDES-58
 VERA VERNAIDE PORDEUS FORMIGA-51
 WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA-53

IRAPUAM PRAEDES DOS SANTOS
 Diretor da Secretaria da 8ª Vara

8 VARA FEDERAL – SOUSA/PB INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA. BOLETIM Nº 01/2007

Fica(m) a(s) Parte(s) abaixo relacionadas, por intermédio de seu(s) sua(s) respectivo(s) (a) (s) procurador(es) (as) intimados(as) das decisões que sanearam os feitos a seguir identificados, bem como para **comparece(m) à audiência de instrução e julgamento** designada pelo Juízo, nas ações ordinárias a seguir relacionadas, todas promovidas contra o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, para a(s) data(s) a seguir informada(s), ficando a cargo das partes promoventes **providenciarem o comparecimento das testemunhas a serem inquiridas em Juízo**, independente de intimação, sob pena de preclusão da prova.

Processo n. 20058202000936-3 – Autor: JOSÉ SUCUPIRA (Adv. Willamack Jorge da Silva Mangueira – OAB PB 10.396, Jorlando Rodrigues Pinto – OAB-PB 7506) – audiência dia 31/01/2007, as 16:00 hs. Processo n. 20058202000836-0 – Autora: FRANCISCA PEREIRA DO NASCIMENTO (Adv. Wagner Wanderley Rodrigues, OAB PB 11.618, Francisco Francinaldo Bezerra Lopes – OAB PB 11.365) – audiência dia 31/01/2007, as 16:30 hs. Expedido nesta cidade de Sousa, em 16/01/2007, 8ª Vara Federal. Eu, Rosineide Sales da Silva, Supervisora da Seção cível, digitei.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº EFT.0010.000001-9/2007
 Prazo: 30 (trinta) dias

DATA: 08/01/2007
 PROCESSO 2004.82.01.000726-2
 APENSOS/Processo Apenso: 2004.82.01.000659-2 e 2004.82.01.000721-3
 CLASSE 99
 DESCRIÇÃO DA AÇÃO/EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
 EXECUTADO: DANTAS MALHAS LTDA e outro
 CITAÇÃO DEDANTAS MALHAS LTDA (CGC: 09.219.767/0001-80), em seu representante legal Sr. João Dantas de Freitas (CPF: 023.332.104-78), bem como do mesmo na qualidade de co-responsável.
 NATUREZA DA DÍVIDA/CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
 CDA42203080904; 4260300393111 e 4270300087751
 Citação para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 3.183.458,46 (Três milhões, cento e oitenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos), com juros, correção e encargos legais ou garantir a execução acima referida.
 DAVY JONES P. A. DE MENEZES
 Diretor de secretaria da 10ª Vara, em exercício

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº EFT.0010.000002-3/2007
 Prazo: 30 (trinta) dias

DATA: 08/01/2007
 PROCESSO 2003.82.01.003953-2 APENSOS
 Processo Apenso: 2003.82.01.005565-3
 CLASSE 99
 DESCRIÇÃO DA AÇÃO/EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
 EXECUTADO: COTECIL COURO TECNICO INDUSTRIA LTDA e outro
 CITAÇÃO DECOTECIL COURO TÉCNICO INDUSTRIA LTDA (CGC: 08.841.652/0001-60), em seu representante legal JOÃO PAULO DA SILVA (CPF: 011.330.794-23), bem como do mesmo na qualidade de co-responsável.
 NATUREZA DA DÍVIDA/CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
 CDA42703022706 e 4260300048791
 Citação para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 157.998,57 (Cento e cinquenta e sete mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos), com juros, correção e encargos legais ou garantir a execução acima referida.
 DAVY JONES P. A. DE MENEZES
 Diretor de secretaria da 10ª Vara, em exercício

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@aurio.pb.gov.br 3218.6518

